

## DIREITO, SEMIOLOGIA DO PODER E OS MODOS DE OPERAÇÃO DA IDEOLOGIA: APONTAMENTOS SOBRE INVESTIGAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E VISIBILIDADE DAS FORMAS IDEOLÓGICAS NO FENÔMENO JURÍDICO

LAW, SEMIOLOGY OF POWER AND THE MODES OF OPERATION OF IDEOLOGY:  
NOTES ON THE INVESTIGATION, IDENTIFICATION, AND VISIBILITY OF  
IDEOLOGICAL FORMS IN THE LEGAL PHENOMENON

Phablo Freire<sup>1</sup> Pedro Victor Ferreira Cavalcante<sup>2</sup>  
Pedro Henrique Alves Santos<sup>3</sup> Julia Wêridianna Maria Pires Soares<sup>4</sup>

**RESUMO:** o presente ensaio objetiva discutir como os conteúdos subjacentes do fenômeno jurídico, podem ser compreendidos em suas relações constitutivas com o poder e os processos simbólicos de operação ideológica. Para tanto, serão articulados aspectos teóricos em três momentos, no primeiro deles são apresentadas concepções teóricas preliminares acerca do direito e da ideologia, posteriormente são articulados os conteúdos teóricos da Semiologia do Poder proposta por Luis Alberto Warat e os modos e estratégias de operação da ideologia por John B. Thompson. Por fim, assumindo todo esse percurso teórico traçado na pesquisa, cumpre situar o direito enquanto ciência e técnica em suas ações políticas e ideológicas por meio de sentidos prescritivos veiculados através das instituições sociais que o aparelham para retroalimentar as forças produtivas e as relações de trabalho, atingindo toda a esfera social substanciando relações de poder e dominação.

**Palavras-chave:** Direito. Semiologia do Poder. Modos de operação da ideologia.

**ABSTRACT:** the present essay aims at discussing how the underlying contents of the legal phenomenon can be understood in its constitutive relations with power and the symbolic processes of ideological operation. To this end, theoretical aspects will be articulated in three moments, the first of which presents preliminary theoretical conceptions about law and ideology, followed by the articulation of the theoretical contents of the Semiology of Power proposed by Luis Alberto Warat and the modes and strategies of operation of ideology by John B. Thompson. Finally, assuming all this theoretical course outlined in the research, it is necessary to situate the law as a science and technique in its political and ideological actions through prescriptive meanings conveyed through social institutions that equip it to feed back the productive forces and labor relations, reaching the entire social sphere, substantiating power and domination relations.

**Keywords:** Law. Semiology of Power. Modes of operation of ideology.

### 1 INTRODUÇÃO

O fenômeno jurídico ocorre no fluxo da elaboração das sociedades, delas deriva e nelas incide continuamente, produzindo ajustes com fim de manter uma dada ordem. Disto isto, faz-se importante compreender os modos visíveis e não visíveis pelos quais o Direito opera essa manutenção de ordem a partir de muitos pequenos ajustes cotidianos. Tais análises, da complexidade do fenômeno jurídico, carecem o manejo de teorias jurídicas e não

jurídicas que viabilizem a problematização crítica dos usos e articulações do direito nas interações sociais. Vários autores formularam proposições teóricas para contribuir com essa discussão.

Nesse contexto, o presente ensaio objetiva discutir como os conteúdos subjacentes, a saber, os sentidos não visíveis internos ao fenômeno jurídico, podem ser compreendidos em suas relações constitutivas com o poder e os processos simbólicos de operação ideológica.

Para tanto, o ensaio apresenta o argumento central a partir da articulação de aspectos teóricos em três momentos: no primeiro deles são apresentadas concepções teóricas preliminares acerca do Direito e da ideologia; em seguida são articulados aspectos teóricos da Semiologia do Poder proposta por Luis Alberto Warat e os modos e estratégias de operação da ideologia por John B. Thompson. Por fim, realiza-se uma discussão sobre as possibilidades de investigação, identificação e desvelamento das formas ideológicas jurídicas a partir dos construtos teóricos delineados.

## 2 DISCUSSÕES TEÓRICAS SOBRE DIREITO E IDEOLOGIA

De início, cumpre apresentar um arcabouço teórico que dialoga com a proposta delineada nesse ensaio, demonstrando alguns recortes de pesquisadores que apresentaram suas concepções sobre o direito enquanto instrumento ideológico, sendo a ordem dos tópicos delineada observando os anos das edições dos respectivos escritos que fundamentam a exposição.

### 2.1 JÜRGEN HABERMAS: TÉCNICA E CIÊNCIA COMO FORMA DE LEGITIMAÇÃO DA IDEOLOGIA

Habermas (1968) afirmou que o sociólogo Max Weber, em meio as transformações sociais impulsionadas pela Revolução Francesa, definiu a *racionalidade* a partir do modo que a atividade econômica capitalista e o tráfego social regidos pelo direito privado burguês foram somados a dominação burocrática e se tornaram a configuração do vocábulo científico. Sendo assim, o processo de racionalização “significa, em primeiro lugar, ampliação das esferas sociais, que ficam submetidas aos critérios da decisão racional” (HABERMAS, 1968, p.45), ou seja, os processos sociais eram submetidos ao veredito das normas burguesas, resultando na ampliação de diversos setores específicos como a indústria e a urbanização das formas de existência e de comunicação.

Assim, as leis de direito privado, ao normatizar o trabalho industrial, originou-se o fenômeno denominado *planificação* que a partir da ação racional objetivava a melhoria e, sobretudo, a ampliação dos sistemas de ação

racional que se caracterizava pelo direito privado burguês aplicado a atividade industrial capitalista e ao tráfego social, visando melhorar o próprio sistema de execução desses métodos. Portanto, conforme Habermas (1968, p.45), Weber defendeu que a “racionalização progressiva da sociedade depende da institucionalização do progresso científico e técnico”, em que a técnica e ciência transformaram as instituições sociais a partir dessas leis, extinguindo algumas formas de legitimação da racionalidade pautadas nas cosmovisões da tradição cultural que até então fundamentavam a atividade econômica.

Todavia, prosseguiu Habermas (1968) declarando que no entender do sociólogo Herbert Marcuse, Weber pautou os estudos acerca da racionalidade na perspectiva do empresário capitalista, do trabalhador industrial, das pessoas jurídicas abstratas, assim como do funcionário moderno, ou seja, a racionalidade fora substanciada a partir das análises de Weber sobre uma sociedade capitalista, cujos interesses dominantes correspondiam a burguesia. Entretanto, “Marcuse está convencido de que, naquilo que Max Weber chamou de “racionalização”, não implanta a racionalidade como tal, mas em nome da racionalidade, uma forma de dominação política” (HABERMAS, 1968, p. 46). Isso significa que o fato de a racionalidade estar pautada nas normas privadas burguesas e aplicada as formas de ampliação das esferas sociais, fez com que o progresso da sociedade estivesse solidificado nos interesses das classes dominantes (a burguesia), auxiliando a perpetuação de relações desiguais de poder.

Sendo assim, a racionalidade corroborou com a eleição de estratégias para a utilização de novas tecnologias e instauração de sistemas com finalidades preestabelecidas pelos anseios burgueses, expurgando a concomitância de interesses sociais diversos para esse processo de ampliação, com o objetivo de reconstruir racionalmente a sociedade através das disposições normativas instituídas pelo direito privado burguês. Afirmou o autor:

Por conseguinte, a «racionalização» das relações vitais segundo critérios desta racionalidade equivale a institucionalização de uma

dominação que, enquanto política, se torna irreconhecível: a razão técnica de um sistema social de ação racional dirigida a fins não abandona o seu conteúdo político. (HABERMAS, 1968, p. 46)

Para Habermas, “o conceito de razão técnica é talvez também em si mesmo ideologia, não só a sua aplicação, mas já a própria técnica é dominação metódica, científica, calculada e calculante (sobre a natureza e o sobre o homem)” (HABERMAS, 1968, p.46). Portanto, a *técnica* representa a construção de um projeto histórico-social pelo qual vislumbrou-se uma sociedade mergulhada nos interesses dos grupos e pessoas dominantes e determinantes sobre as interações com os demais integrantes da população, as coisas ou o meio ambiente. Para o autor, estes anseios são inerentes ao próprio aparelho técnico, não existindo outorga das relações de dominação em fase posterior.

Acerca da construção teórica de Marcuse, Habermas (1968) observou que ele apontou o caráter ‘racional’ das relações de poder através da técnica apreendidas através das práticas exploradoras e opressoras do capitalismo nas sociedades industriais mais avançadas, ou seja, o processo de racionalização definido por anteriormente por Weber serviu de base para mascarar práticas desumanas no trabalho porque o direito privado burguês as legitimava. Neste sentido, as relações de dominação não desapareceram do contexto social, mas passaram a ser normalizadas e naturalizadas devido o respaldo legal que utilizaram junto das práticas as quais passaram a ser utilizadas como formas de manter e ampliar o aparelho técnico.

Destarte, a dominação política instituída pela racionalidade tem como fundamento de legitimação a introdução de novas forças produtivas que afastam a necessidade de renúncias aos direitos do proletariado, bem como os incômodos impostos. A inserção desses novos meios de produção tornou irracional o caráter explorador e opressor do capitalismo em que se confundia pessoas e coisas como produtos e, assim, a relação passou a ser indireta com as pessoas, porém direta com as coisas, processo esse que mais tarde foi denominado como progresso técnico-científico. Desse modo, Habermas

(1968) analisando Marcuse, afirmou que a repressão do capitalismo com os grupos e pessoas dominados tornou-se supérflua devido ficar quase que adstrita a “sujeição intensificada dos indivíduos ao imenso aparelho de produção e de distribuição, na desprivatização do tempo livre, na quase indiferenciável fusão do trabalho social produtivo e destrutivo” (p.47).

Enquanto as formas de repressões foram naturalizadas na consciência dos grupos sociais, a legitimação da dominação através do processo de inserção de novos meios de produção ascendeu a produtividade e o domínio sobre os recursos naturais, resultando no aumento da circulação de riquezas e fazendo com que uma parcela populacional marginalizada pudesse auferir alguns benefícios, mas que suficientes para desvanecer a opressão do sistema capitalista legitimado pelos interesses da burguesia. Nesse aspecto:

o pensamento de que as relações de produção pudessem medir-se pelo potencial das forças produtivas desenvolvidas fica cerceado pelo facto de que as relações de produção existentes se apresentam como a forma de organização tecnicamente necessária de uma sociedade racionalizada (HABERMAS, 1968, p.48).

Isso quer dizer que a construção de uma sociedade pautada na racionalidade se organiza através das relações de produção coordenadas pela dominação instituída através da burguesia, em que os grandes empresários continuam a exercer relações de poder não isonômicas, enquanto os trabalhadores dedicam seu labor na produção e exploração das coisas visando auferir o mínimo para uma existência digna. Diante disso, Habermas (1968) afirmou que esta racionalidade possui uma dupla face: de um lado deixa de criticar o estado das forças produtivas que mascara a repressividade dos próprios meios de produção ultrapassados, enquanto por outro justifica-os como um método necessário para resguardar os interesses burgueses.

Consequentemente, o progresso técnico-científico colocou à disposição desta mesma burguesia novas formas de produção que instituíram novas dinâmicas sociais. Dessa maneira, Habermas (1968, p.49) ratificou que a dominação “eterniza-se e amplia-se não só mediante a tecnologia, mas como tecnologia”, como também

“proporciona grande legitimação ao poder político expansivo, que assumem em si todas as esferas da cultura”, isto é, a tecnificação da indústria mostrou ainda mais a predominância dos interesses burgueses em reificar a inaptidão técnica do homem para trabalhar autonomamente, cerceando sua liberdade. Nesse cenário,

esta falta de liberdade não surge nem irracional nem como política, mas antes como sujeição ao aparelho técnico que amplia a comodidade da vida e intensifica a produtividade do trabalho. A racionalidade tecnológica protege assim antes a legalidade da dominação em vez de a eliminar e o horizonte instrumentalista da razão abre-se a uma sociedade totalitária de base racional. (HABERMAS, 1968, p. 49)

Logo, o processo de racionalização não objetiva tão somente a modificação do contexto social, mas ao mesmo tempo:

o verdadeiro motivo, a manutenção da dominação objectivamente caduca, e ocultado pela invocação de imperativos técnicos. Semelhante invocação é possível só porque a racionalidade da ciência e da técnica já é na sua imanência uma racionalidade do dispor, uma racionalidade da dominação (HABERMAS, 1968, p. 49)

Portanto, a partir dessas considerações, Habermas (1968, p.49) defendeu que o contexto construído por Marcuse converteu o “conteúdo político da razão técnica em ponto de partida analítico de uma teoria da sociedade tardo-capitalista”, ou seja, desenvolveu uma linha de raciocínio que poderia se restringir ao pensamento filosófico quanto ao estudo das relações humanas e as formas de trabalho perante um contexto social capitalista racionalizado, mas preferiu levar tal discussão para o âmbito da sociologia, assim o autor passou a delimitar as imprecisões da concepção de Marcuse.

Primeiro, Habermas (1968) salientou que Marcuse defendeu durante sua trajetória nas ciências sociais que o uso da técnica objetivando reorganizar o contexto sócio-histórico através da racionalidade de Max Weber teria na verdade o condão de instituir o domínio dos homens burgueses para com a natureza, cujos efeitos se estenderiam para toda a sociedade. Para ele, Herbert configura a natureza como mero objeto de exploração, em que os lucros advindos desta atividade serviriam para sustentar e estabelecer os interesses dominantes da burguesia, mas auxiliavam na circulação de riquezas que transcenderiam para os grupos ou pessoas dominadas. Neste sentido, Habermas (1968, p.52) desenvolveu que a

teoria de Marcuse tem “uma ideia alternativa perante a natureza, mas, a partir dela, não se pode deduzir a ideia de uma nova técnica”, ou seja, é imprescindível almejar a fraternidade do homem para com o meio ambiente, buscar sua intersubjetividade (ainda incompleta) ente as plantas, animais, logo com a natureza, em vez de explorá-la rompendo tais comunicações. Dessa maneira, complementou afirmando que para se obter a comunicação entre a natureza e os recursos naturais ou a fraternidade com os homens, é necessário a libertação destes nas relações desiguais de poder instituídas, visto que “só quando os homens comunicarem sem coacção e cada um se puder reconhecer no outro, poderia o gênero humano reconhecer a natureza como um outro sujeito” (HABERMAS, 1968, p.53).

Habermas (1968) ratificou que ambos os projetos (de uma natureza interlocutora ou objeto) consistiu numa forma alternativa que representou as projeções do trabalho e da linguagem provenientes do ser humano em sua totalidade, mas não são determinantes de uma época singular, de uma certa classe ou de uma situação ultrapassável. Nesse caso, não se mostrou possível vislumbrar uma nova técnica advinda do conceito de natureza enquanto objeto de exploração usado para perpetrar relações de poder, vez que:

a ciência deve significar sempre a ciência moderna, uma ciência obrigada a manter a atitude de uma possível disposição técnica: tal como para função, assim também para o progresso científico-técnico em geral, não existe substituto algum que seria mais humano (HABERMAS, 1968, p.53).

Isto é, no desenvolvimento da ciência ocorrem relações de dominação entre seres humanos justificáveis a partir de uma racionalidade, não sendo adequado que o ramo científico encontre na natureza um substituto a fim de transformá-lo em objeto de exploração para sustentar e estabelecer seus interesses. O que ocorre, segundo Habermas (1968), é uma relativização da ciência e da técnica, as quais foram reduzidas por Marcuse a um projeto de revolução, ou seja, ele pretendeu retirar os seres humanos de uma exploração direta por grupos dominantes, colocando a natureza como tal. Todavia “a revolução significa apenas uma mudança do

enquadramento institucional, que não afectaria as forças produtivas enquanto tais. Manter-se-ia, pois, a estrutura do progresso técnico científico, apenas modificando os valores regulativos” (HABERMAS, 1968, p. 54), pelos quais se instituiu uma nova forma de progresso, mas com a mesma racionalidade de sempre em que as relações de dominação deveriam recair sobre os seres humanos.

Sendo assim, Habermas (1968) entendeu que Marcuse renovou apenas o conceito clássico da relação entre forças produtivas e relações de produção, afirmando serem úteis para organização social, mas que não conseguiu definir nessa nova percepção sobre as relações de produção e a natureza como as forças produtivas foram corrompidas pelo plano político instaurador das modalidades de dominação. Desse modo, Habermas (1968, p.54) afirmou que o carácter político das novas tecnologias inseridas nas relações de produção objetivando a exploração de grupos ou pessoas dominadas pelos interesses de outrem, se relaciona com o fato de que “a transformação da natureza tem como consequência a do homem, e em que as criações derivadas do homem brotam de uma totalidade e a ele retornam”, ou seja, a exploração dos recursos naturais como uma nova forma de dominação social refletiu nas modificações que perpassou o ser humano na vida em sociedade, processo em que toda criação advinda dele retornou, gerando um ciclo vicioso de dominação.

Mas, vale ressaltar que “a maquinaria do universo tecnológico, enquanto tal, é indiferente perante os fins políticos” (HABERMAS, 1968, p. 54). Isto é, pode desenvolver ou acelerar uma determinada sociedade. Desse modo, o autor definiu que Marcuse encontrou dificuldade em construir o significado da “forma racional da ciência e da técnica, isto é, a racionalidade materializada em sistemas de acção racional teleológica acaba por constituir uma forma de vida, uma totalidade histórica de um mundo vital” (HABERMAS, 1968, p. 55), que difere das considerações realizadas por Max Weber, a qual preferiu definir a racionalidade como a aplicação das normas do direito privado burguês nas relações de produção. Todavia, Habermas (1968) defendeu que nem mesmo

Marcuse ou Weber conseguiram definir com clareza o conceito de racionalização, sendo necessário reformular o conceito deste através da dupla função do progresso técnico-científico, quer seja enquanto força produtiva e ideológica.

Habermas (1968) estabeleceu que o progresso técnico-científico das sociedades capitalistas tradicionais para a modernidade permaneceu preso nos enquadramentos institucionais antigos. Isto significa que o avanço do meio social através de progressões no âmbito científico continuou a sustentar e estabelecer relações de dominação pelas quais se permite inferir que o fortalecimento da técnica e da ciência seguiu beneficiando os interesses de grupos sociais determinados, transformando a transição do tradicional ao moderno, numa mera ilusão para aqueles que ainda continuaram em posição de subalternidade, mas com a expectativa de um futuro promissor para a pequena parcela dominante. Nesse sentido, Habermas (1968) afirmou que a racionalização de Weber encontrou-se em comum acordo com os interesses da velha sociologia, visto que suas consequências não dirimiram os efeitos devastadores das ideologias, mas todas “as suas classificações bipolares giram em torno do mesmo problema, a saber, o problema de reconstruir conceptualmente a mudança institucional, resultado da pressão do alargamento dos subsistemas da acção racional teleológica” (HABERMAS, 1968, p. 56), como a dominação tradicional e dominação burocrática, sociedade militar e industrial, associações sacras e seculares, etc., que para Habermas (1968) constituem modos de prender as estruturas institucionais as formas tradicionais de pensar a sociedade, mesmo após a transição para a fase moderna.

Logo, para exemplificar essa forma de transição simbólica, Habermas (1968) citou como exemplo o catálogo de Parsons ao apresentar uma lista de alternativas em que o indivíduo deve escolher quando diante de qualquer acção, independente do contexto cultural ou sua história particular: 1) afetividade *versus* neutralidade afetiva; 2) particularismo *versus* universalismo; 3) atribuição *versus* realização; e 4) difusão

*versus* especificidade. Essas orientações de valor alternativo objetivam a “mudança de atitudes dominantes, na transição de uma sociedade tradicional para uma moderna” (HABERMAS, 1968, p.56), mas são interrompidos logo após ser analisados os processos históricos dos contextos sociais cujas pessoas ou grupos dominantes tomam estas decisões, vez que são levados a buscar a alternativa que mantem ou estabelecem ainda mais a posição de poder constituída devido o maior acesso dos grupos dominantes aos recursos responsáveis pela manutenção da ideologia.

Sendo assim, surge o seguinte questionamento: as pessoas pertencentes a posições de dominação, segundo a tabela de Parsons, escolheriam a alternativa que beneficiaria toda a coletividade? Ou prefeririam aquela responsável por manter as relações de poder não isonômicas? Conforme o autor, observou-se que os grupos dominantes, cujos interesses estão sempre respaldados na esfera social, escolheriam a subserviência desta estrutura perante o poder que lhes foi conferido desigualmente. Tais ponderações determinam que Max Weber e Talcott Parsons objetivaram um dia instituir a racionalização como forma de estabelecer uma estrutura devidamente organizada para a sociedade, sobretudo, racional, mas foram impedidos pela utilização desses raciocínios por grupos ou pessoas que já detinham várias prerrogativas no âmbito social, ao invés de auxiliar no combate as ideologias.

Dessa maneira, Habermas (1968) formulou o conceito de racionalização a partir da distinção fundamental entre *trabalho* e *interação*. O trabalho pelo sociólogo é compreendido como uma forma de ação racional teleológica, uma escolha racional ou ação instrumental, orientada por regras técnicas que se sustentam no empirismo. Tais regras consistem em prognoses (suposições) construídas através de eventos observáveis, físicos ou sociais, que movimentam estratégias baseadas no saber analítico, ou seja, “implicam deduções de regras de preferência (sistema de valores) e máximas gerais; estas proposições estão deduzidas de um modo correcto ou falso” (HABERMAS, 1968, p.57). Assim,

a ação racional teleológica tem uma finalidade estabelecida através de condições preexistentes e obtidas mediante a ação instrumental que “organiza meios adequados e inadequados segundo critérios de controle eficiente da realidade” (HABERMAS, 1968, p.57), enquanto a ação estratégica valora em correta ou não as alternativas de comportamento perante determinadas situações.

No que tange a interação, Habermas (1968) a definiu como uma ação comunicativa orientada através de normas de vigência obrigatória, reconhecidas por pelo menos dois agentes e ratificadas através de possíveis sanções quando descumpridas:

a validade das regras e estratégias técnicas depende da validade de enunciados empiricamente verdadeiros ou analiticamente correctos, a validade das normas sociais só se funda na intersubjetividade do acordo acerca de intenções e só é assegurada pelo reconhecimento geral das obrigações. (HABERMAS, 1968, p. 58)

Para Habermas (1968), as regras definidas a partir da ação racional teleológica são disciplinadas como habilidades se colocadas em prática externamente pelo sujeito, mas se mantidas em seu interior subjetivo trata-se de estruturas da personalidade. Diante disso, surge o racional tendo em vista que as habilidades pautadas em regras preestabelecidas pelo saber empírico são utilizadas para solucionar problemas, ou seja, todo o processo de escolha racional pela busca da estratégia deduzida como verdadeira e a organização dos meios adequados e inadequados, segundo critérios de controle eficiente da realidade afim de aplicar a estratégia na solução da problemática, estão em concomitância com as normas vigentes encarregadas pela adequada aplicação das táticas de resolução dos problemas ao contexto social inserido, substanciando o que Habermas (1968) denominou como o *processo de racionalização*.

A violação a estas regras, sejam técnicas ou sociais, geram consequências distintas. Para as técnicas, como sanção o sujeito passa a ser adjetivado como incompetente, assim como condenado ao fracasso por não atingir seus objetivos através das estratégias preestabelecidas. Quanto as normas sociais, o indivíduo será tratado como um desviado que viola normas vigentes,

sendo punido por conveniência, ou seja, da forma que a sociedade achar melhor.

Neste contexto, Habermas (1968) desenvolveu um estudo acerca das sociedades tradicionais afirmando que as civilizações pré-modernas organizaram os sistemas sociais, incluindo o trabalho (ação racional teleológica), através de critérios instituídos a partir dos interesses das culturas ditas e dadas como superiores, os quais, segundo este sociólogo, representam uma etapa determinante no desenvolvimento histórico da raça humana. Assim, os contextos sócio-históricos tradicionais diferenciam-se das sociedades primitivas, principalmente pela “existência de um poder central (organização estatal da dominação perante a organização por parentesco” (HABERMAS, 1968, p.61) que legitimava a dominação política. Logo, as relações de parentesco se tornaram insuficientes para definir os grupos ou pessoas dignas a receber privilégios de forma desigual em detrimento dos demais integrantes de um povo, caracterizando “a distribuição dos encargos sociais e compensações sociais entre os indivíduos segundo sua pertença às classes, e não segundo critérios de relação de parentesco” (HABERMAS, 1968, p.61).

Por fim, a última forma de diferenciação entre uma sociedade tradicional e primitiva, muitas vezes tratadas como sinônimo pelo senso comum, é o fato de se basear por algum tipo de mundividência central, ou seja, o modo de pensar o contexto social pautando-se em mitos, sobretudo numa religião superior, “que tem como fim uma legitimação eficaz da dominação” (HABERMAS, 1968, p.61). Isto posto, observou-se o fato de que as sociedades tradicionais se estabelecem através da construção de um contexto sócio-histórico, organizado a partir do processo de produção social, essencialmente, mediante a divisão do trabalho, pelo qual os grupos dominantes inserem na atividade laborativa da parcela dominada produtos adicionais que quando materializados representam “um excedente de bens para além da satisfação das necessidades imediatas e elementares” (HABERMAS, 1968, p. 61).

A partir das lições de Habermas (1968) sobre o trabalho, é possível compreender que as classes

dominantes utilizam as habilidades à solução de um problema como forma de produzir bens excedentes, os quais auxiliam na manutenção e sustento das relações de dominação nas sociedades tradicionais, legitimados a partir dos critérios do sistema de parentesco, ocasionando a má distribuição da riqueza e do trabalho. Afirmou o autor:

Para o nosso contexto, é relevante a circunstância de que as culturas superiores, com base numa economia dependente da agricultura e do artesanato, não obstante diferenças consideráveis de nível, só tenham tolerado, dentro de determinados limites, as inovações técnicas e os melhoramentos organizacionais (HABERMAS, 1968, p. 61).

Isto significa que existia uma certa resistência dos grupos dominantes nas sociedades pré-capitalistas quanto a introdução de novas formas de produção, pois representavam uma ameaça a esse tipo de enquadramento institucional, concretizado segundo a racionalidade da nobreza, visto que possibilitaria aos trabalhadores novas formas de produzir riqueza, inclusive autonomamente, afetando dessa forma a estrutura de dominação pensada e estabelecida pelos grupos dominantes. Portanto, “as sociedades tradicionais só existem enquanto a evolução dos subsistemas da ação racional dirigida a fins se mantém dentro dos limites da eficácia legitimadora das tradições culturais” (HABERMAS, 1968, p. 62).

Neste sentido:

O critério da superioridade, é, pois, aplicável a todos os Estados de uma sociedade de classes estatalmente organizada, que se caracterizam pelo facto de que a validade cultural das tradições intersubjetivamente partilhadas (que legitimam o ordenamento existente da dominação), não é impugnada explicitamente e de modo conseqüente segundo os critérios de uma racionalidade universalmente válida, seja ela instrumental ou a das relações estratégicas de fim\meios. (HABERMAS, 1968, p.62)

Compreende-se que a transição do tradicionalismo para uma sociedade moderna ocorreu devido inserção do modo de produção capitalista, o qual assegurou o crescimento da produtividade a longo prazo, configurando a própria institucionalização da inovação que “garante uma extensão permanente dos subsistemas da ação racional teleológica, abalando assim a superioridade tradicionalista do enquadramento institucional perante as forças produtivas” (HABERMAS, 1968, p.63). Todavia, a modernidade não representa uma nova forma de se pensar a sociedade porque impôs uma mudança na estrutura

social, mas devido a introdução de um novo estado das forças produtivas, responsáveis pela “expansão dos subsistemas de acção racional teleológica e que, deste modo, impugna a forma que as culturas superiores têm de legitimar a dominação mediante interpretações cosmológicas do mundo” (HABERMAS, 1968, p. 63).

Durante a transição do tradicional para o moderno, a atividade econômica capitalista revolucionou o modo de se pensar a sociedade, passou-se a observar um crescimento da economia de forma regulada: “foi o primeiro a suscitar um industrialismo que em seguida, se pôde desligar do marco institucional do capitalismo e apoiar em mecanismos distintos da revalorização do capital, em termos de economia privada” (HABERMAS, 1968, p.63). Entretanto, o capitalismo retirou a legitimação das relações de dominação da esfera cultural para justificá-las através das bases do trabalho social, haja vista que o mercado passou a se constituir através da reciprocidade, ou seja, o proletariado passou a trocar o único bem incorpóreo que possui: a mão de obra, e que durante toda a construção do contexto sócio-histórico tradicional incluíram-se dentre os grupos dominados, não acumulando riquezas que pudessem reverter esta posição perante uma sociedade reconstituída conforme os pilares da modernidade. Assim,

o princípio da reciprocidade tornou-se o princípio de organização dos próprios processos de produção e reprodução social. Consequentemente, a dominação política pode doravante legitimar-se a partir de baixo, em vez de ser a partir de cima (apelando para tradição cultural) (HABERMAS, p. 1968, 64)

Ou seja, o capitalismo mudou o enquadramento institucional da sociedade através dela mesma, visto que “o sistema de dominação pode agora, por seu turno, justificar-se apelando para as relações legítimas da produção” (HABERMAS, 1968, p.64), pois as relações políticas converteram-se em formas de produção convergindo com o trabalho social. Portanto, “o marco institucional da sociedade é só mediamente político, e imediatamente econômico (o Estado de direito burguês como supraestrutura)” (HABERMAS, 1968, p. 65).

A superioridade é assegurada enquanto o capitalismo amplia a ação racional teleológica e (re)cria formas de legitimar as relações de dominação a partir do sistema

econômico, adequando as novas exigências da racionalidade que configura o próprio processo de racionalização, ou seja, inserção das normas de direito privado burguês a atividade econômica. Contudo, Habermas (1968) entendeu que a racionalização de Weber pode ocorrer tanto *a partir de baixo*, quanto *a partir de cima*.

A partir de baixo tem-se que o capitalismo instituiu o intercâmbio (troca) dos bens e da força de trabalho com a empresa capitalista, substanciando uma nova forma de produção, pela qual se abandona o antigo apelo as tradições culturais das sociedades pré-modernas. Esse novo modelo de trabalho ocasionou um verdadeiro progresso industrial que expandiu as formas de ação racional teleológica de forma horizontal, pois o proletariado continuou representando uma parcela oprimida pela difusão dos fenômenos ideológicos mesmo com a materialização das novas formas de trabalho e sustentam relações de dominação face os trabalhadores, privilegiando os empresários.

O capitalismo modificou as sociedades tradicionais através delas mesmas, alterando as formas pré-modernas através da sujeição a racionalidade instrumental ou estratégica, pelas quais submetem a produção à rede de transporte, notícias, comunicação, instituições de direito privado, administração das finanças ou a burocracia geral. “Surge, deste modo, a infraestrutura de uma sociedade sob a coacção à modernização” (HABERMAS, 1968, p.65).

Quando se fala em racionalização a partir de cima, Habermas (1968) afirmou que não passa de algo já coagido pelo método anterior, visto que as tradições culturais que legitimavam as formas simbólicas responsáveis pela dominação política e justificada segundo critérios cosmológicos, passou a ser tratada nos estudos de Weber como algo secular e generalizado através de três aspectos. O primeiro significa que o confronto entre as tradições culturais e a era moderna materializou a perda do poder das formas tradicionais e a sua vigência como tradição imutável. O segundo consiste na consequência do anterior, vez que a redução do poderio perpetrado pelo tradicionalismo o transformou apenas em convicções



éticas habitadas no âmbito subjetivo individual de cada sujeito, configurando apenas um juízo de valor. Já o terceiro é fruto dos resultados advindos do aspecto acima referido, tendo em vista que a secularização das tradições culturais proporcionou “uma reorganização do material da tradição assim liberto, segundo princípios do tráfico jurídico formal e da troca de equivalentes (direito natural racional) (HABERMAS, 1968, p.66).

Todavia, “as legitimações enfraquecidas são substituídas por outras novas que, por seu turno, nascem da crítica a dogmática das interpretações tradicionais do mundo e pretendem possuir um caráter científico” (HABERMAS, 1968, p.66), os quais legitimaram outras formas de dominação, mas de acordo com a disposições provenientes do capitalismo, como, por exemplo, o direito privado burguês que torna racional tudo aquilo de acordo com os interesses do grupo dominante, a burguesia. Logo, “só assim surgem as ideologias em sentido estrito: substituem as legitimações tradicionais da dominação, ao apresentarem-se com a pretensão da ciência moderna e ao justificarem-se a partir da crítica às ideologias” (HABERMAS, 1948, p.66).

Portanto, essa compreensão do sociólogo Jürgen Habermas (1968) sobre a ideologia em sentido estrito corroborou com a inexistência de “ideologias pré-burguesas”, visto que os fenômenos ideológicos instituídos pela racionalidade capitalista, quando observado segundo os critérios de Max Weber, a partir da crítica as formas simbólicas tradicionais, legitimaram através da ciência novas formas de dominação que derivam do tradicionalismo, ou seja, a burguesia das sociedades modernas somente usufruiu de determinadas prerrogativas graças a refutação efetivada pela ciência às tradições culturais tradicionalistas que acarretaram relação desiguais de poder, não existindo dessa maneira uma ideologia pré-existente aos interesses da classe dominante capitalista, mas concomitante a ela, cujos fenômenos são justificados por meio de fundamentos que foram enunciados como científicos.

## 2.2 O SENTIDO IDEOLÓGICO DO DIREITO E A IDEOLOGIA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DE ÓSCAR CORREAS

O argentino Óscar Correas (1995) afirmou que estudar o direito meramente a partir do ordenamento jurídico, definições, nulidades e a produção de eficácia não é suficiente para alcançar o fenômeno sociojurídico, sendo necessária uma abordagem sociológica que se atente aos efeitos dos dispositivos, buscando identificar o discurso do direito para além da norma, substanciando uma crítica jurídica que questione quais os sentidos construídos acerca desse discurso. Para o autor, a Crítica do Direito se interessa em estudar o uso cotidiano das normas que produz a ideologia ao ponto que reproduz os moldes de uma sociedade capitalista.

Correas (1995) iniciou articulando que *textos* são formados a partir da articulação de signos enquanto unidades básicas dos discursos e os *signos* correspondem as palavras ou conjunto de palavras que respectivamente possuem *significados*. Esses signos são, porventura, manifestos ancorados em sistemas formalizadores ou em linguagens ganhando assim forma. O autor associou significado a *ideia* que, utilizando da literatura do linguista Peirce, “se dirige a alguém, isto é, cria na mente desta pessoa um signo equivalente ou, talvez, um signo mais desenvolvido” (p.47) e acrescentou que o *discurso* é a formalização da ideologia que circula na sociedade.

Assim defendeu a ideologia enquanto conteúdo de consciência que desfigura as relações sociais, pois os significados das palavras são manipulados e ocultados pelo grupo que está em posição de poder e enunciação, sendo os signos rotineiramente utilizados para referenciar essa relação de dominação. Defendendo ainda que existem *ideologias*, que podem ser distinguidas por setores, nesse caso precisamente tem-se uma *ideologia jurídica* que se refere ao *sentido* “que os juristas conferem ao discurso do direito, sentido que resultará apologético do estado caso transmita conteúdos de consciência que sejam apologia do estado” (CORREAS, 1995, p.50).

Para Correas (1995), o direito é um discurso que transmite sentidos provenientes do uso dos signos, sendo

possível transmitir sentidos descritivos e prescritivos, contudo, afirmou que predominantemente tem-se o caráter prescritivo no direito em que, a partir do ponto de vista semântico, as prescrições são meios de fazer com que se faça algo, ou seja, controlar ou mudar as ações das pessoas, enquanto do ponto de vista pragmático, observa-se o contexto em que se produz a enunciação e a qualidade de autoridade do produtor do sentido. Salientou o autor que para a Ciência Jurídica são *discursos científicos* do direito aqueles que “cumpre os requisitos ou obedecem às regras metódicas comumente aceitas nos centros universitários dedicados ao ensino do direito” (p.54), portanto, que respondem a uma forma hegemônica de construção do conhecimento jurídico.

Logo, o jurista argentino propôs identificar o direito enquanto discurso com sentido prescritivo e defendeu o estudo do sentido ideológico do discurso do direito observando o “fazer fazer” produzido por esses discursos que são determinados pelos operadores lógicos deônticos: “o proibido, o obrigatório e o permitido” (CORREAS, 1995, p.55, grifos do autor), delimitando três critérios que caracterizam o conteúdo do discurso jurídico. O primeiro deles é o modo que o discurso é utilizado para organizar o uso da violência, coação ou sanção, “indicando quais membros da sociedade devem aplicá-la, e também como, quando e em que medida” (CORREAS, 1995, p.61), sendo preciso também indicar quem constitui o polo que se encontra ameaçado por essa coação na sociedade ao ponto que o direito utiliza-se do discurso para medir condutas sociais a partir da ideia de como as “coisas” devem ser, ou seja, do caráter prescritivo.

O segundo critério se baseia no reconhecimento do discurso jurídico em relação a qualidade do produtor ou enunciador, se esse sujeito está autorizado para produzir esse discurso e como ancora-se nas prescrições normativas, apontando Correias (1995) quatro grupos de produtores de direito, são eles: 1) os *legisladores* enquanto “atores sociais autorizados a produzir normas de obediência geral para todos ou alguns membros da sociedade” (p.68); 2) os *funcionários da administração pública* que são regidos pelo Direito Administrativo e

compreendidos pelos órgãos de, por exemplo, “secretários de estado ou ministros até os humildes empregados, passando pelos temíveis policiais” (p.69); 3) os *juizes* que são aplicadores das leis produzidas pelo primeiro grupo, como também produzem discursos a partir de resoluções e outros textos; e os 4) particulares ou cidadãos que são “por excelência os últimos destinatários da mensagem do direito” (p.69), sendo apontados por Correias (1995), junto dos funcionários públicos, como a maioria dos produtores do direito.

E o terceiro critério apontado por Correias (1995) objetivando aprimorar a análise do sentido ideológico do direito salienta que a ideologia jurídica apresenta uma dupla face: 1) a primeira consiste em como discurso coincide com o sentido autorizado ao averiguar se o conteúdo deôntico do discurso converge com o discurso normativo anterior que autoriza a produção dessa prescrição; e 2) se o produtor do discurso e a sua vontade correspondem ao sentido que “está preestabelecido por outra norma que deixa à vontade do autorizado o estabelecimento da norma desejada” (p.71), tendo o produtor a faculdade de decidir para qual discurso ele se vinculará. Assim Correias (1995) afirma que o discurso do direito é:

1. Um discurso prescritivo (critério semântico)
2. Que organiza a violência (critério semântico)
3. Que é produzido por um funcionário (critério pragmático)
4. Mas somente
  - a) se o discurso tem o sentido autorizado (critério semântico)
  - b) na fração ou texto produzido como “vinculante” (critério semântico) (CORREAS, 1995, p.72-73)

Contudo, acrescentou Correias (1995, p.73) a necessidade de analisar a recepção desses discursos pelo que ele denominou como reconhecimento do Direito, pois o “poder precisa de coerção ideológica, necessita que os destinatários identifiquem “dever” com “bondade” e “justiça”, precisa convicção generalizar de que o justo é o que está prescrito por quem manda”. O autor afirmou que o direito “está dirigido a todo aquele que lhe preste atenção, que somos todos nós” (p.77), logo todos são destinatários e é, a partir desse reconhecimento, que o discurso jurídico conserva sua hegemonia na sociedade, pois enquanto o dominante direciona um sentido de

prescrição de condutas, em sentido contrário tem-se o reconhecimento desse caráter prescritivo para produzir discursos de aceitação.

Assim Correias (1995, p.79, grifos do autor) defendeu que “para que um discurso seja direito é necessário que outro discurso assim o reconheça”, sendo “direito” tanto o discurso enunciado como o discurso de aceitação, pois é assim que se legitimam, pela interação ao ponto que o reconhecimento pelo destinatário produz dois sentidos: 1) reconhece o enunciador enquanto produtor do direito e possibilitando a dada autorização e qualificação para que ele possa de forma arbitrária construir a prescrição a partir da articulação de signos; e 2) reconhece o discurso desse produtor como direito, constituindo discursos-fatos de reconhecimento que se vincula ao discurso jurídico que autoriza e é prévio, substanciado pelo sentido deôntico. Logo, para uma comunicação ou transmissão de sentido é necessário que o destinatário da norma a reconheça enquanto norma, aceitando que o sujeito enunciador dela é um legítimo produtor do discurso jurídico, vinculando-a a um discurso anterior que a possibilite.

Portanto, Correias (1995) afirmou que a ciência jurídica:

não é mais que outro discurso ou ideologia formalizada, que se diferencia dos demais apenas em que está construído conforme as regras do código - método científico - que pretende identificá-lo, compreendê-lo e aceitá-lo como “palavra autorizada”. (CORREAS, 1995, p.90)

Para posteriormente propor que se desenvolva uma ciência crítica do Direito a partir de todo esse percurso da construção do discurso jurídico, problematizando os efeitos do caráter prescritivo do direito nas relações sociais, elaborando assim um possível aspecto descritivo do direito.

### 2.3 A TEORIA DOS APARELHOS IDEOLÓGICOS DE ESTADO EM LOUIS ALTHUSSER

Louis Althusser (1996, p.108) desenvolveu estudos a partir da tradição marxista que compreendeu inicialmente a formação da sociedade a partir de um modo de produção dominante que se mantém a partir da: 1. reprodução de forças produtivas (a força de trabalho) pela lógica do

salário enquanto meio de subsistência somada a divisão hierárquica de cargos e funções; e 2. das relações de produção existentes (instrumentos materiais de produção). Mas como concretiza-se a realização desse primeiro fator? O autor apontou que é através do “sistema educacional capitalista e de outras instâncias e instituições” que garante a reprodução da qualificação da força de trabalho pelo ensino de habilidades, consequentemente assegurando a “*sujeição à ideologia dominante* ou o domínio de “sua prática”.

Reiterando Marx, o autor concebeu a estrutura da sociedade pela metáfora espacial do edifício que possui uma base (infraestrutura) que sustenta dois andares (superestrutura). Althusser (1996, p.109) declarou que essa base ou infraestrutura tem caráter intrinsecamente econômico e se forma pelas “forças produtivas e das relações de produção”, enquanto a superestrutura contém dois níveis: “a jurídico-políticas (o direito e o Estado) e a ideológica (as diferentes ideologias, religiosa, ética, legal, política etc)”, ambas respondendo a um índice de eficácia ou de determinação: 1. uma autonomia relativa da superestrutura em relação a base, contudo sustentando-se nela; 2. uma ação recíproca entre as duas estruturas.

O autor acrescentou que para problematizar e obter respostas sobre o funcionamento dessa superestrutura é preciso partir da lógica da reprodução porque a dominação do Estado sobre a classe trabalhadora se dá por uma máquina de repressão e de extorsão pela exploração do trabalho e foi nesse sentido que a tradição marxista passou a denominar o Estado de *Aparelho de Estado*, definindo-o como “a força de execução e intervenção repressora, a serviço das classes dominantes, na luta de classes conduzida pela burguesia e seus aliados” (ALTHUSSER, 1996, p.111), agrupando nesse aparelho a polícia, os tribunais, os presídios, o exército, o chefe de Estado, o governo e a administração pública.

Contudo, Althusser (1996, p.114) aprimorou os estudos marxistas para compreensão dos mecanismos do Estado, afirmando a necessidade de: 1. entender o Estado como *Aparelho Repressivo* de Estado, funcionando a partir da violência e da coerção; 2. distinguir *poder estatal*

(disputa e conservação do poder) e Aparelho de Estado; 3. definir o objetivo das lutas de classes: o poder e o uso do Aparelho de Estado em função dos objetivos e fundamentos da classe ou classes que detiver o poder estatal; e 4. acrescentar nesse processo outra realidade: os *Aparelhos Ideológicos de Estado*, que “se apresentam ao observador imediato sob forma de instituições distintas e especializadas” que funcionam pela ideologia, citando como exemplos os aparelhos ideológicos religiosos, escolares, familiares, políticos, sindicais, da informação e culturais.

Observando ainda que o Aparelho Repressivo de Estado não é puramente repressivo ou violento, possuindo em segundo plano o caráter ideológico, enquanto os Aparelhos Ideológicos de Estado são o contrário pois podem se manifestar repressivamente ou de forma violenta em segundo plano, sendo predominantemente pela ideologia e intrinsecamente relacionadas pois “nenhuma classe é capaz de deter o poder estatal por um período prolongado sem, ao mesmo tempo, exercer sua hegemonia sobre e dentro dos Aparelhos Ideológicos de Estado” (ALTHUSSER, 1996, p.117, grifos do autor). Afirmou o autor:

a unidade do Aparelho (Repressivo) de Estado é garantida por sua organização, unificada e centralizada sob a liderança dos representantes das classes ocupantes do poder, que executam a política da luta de classes das classes que estão no poder, a unidade dos diferentes Aparelhos Ideológicos de Estado é garantida, em geral sob formas contraditórias, pela ideologia dominante, a ideologia da classe dominante. (ALTHUSSER, 1996, p.118).

Acrescentou posteriormente que o Aparelho Repressivo de Estado fornece um escudo para que a ideologia dominante seja reproduzida pelos Aparelhos Ideológicos de Estado para garantir que as relações de produção sejam mantidas. Mas o que é ideologia para Althusser? Ele apresenta um conceito inicial de *ideologia em geral* a partir de três teses. A primeira delas consiste na ideologia enquanto “relação imaginária dos indivíduos com suas condições reais de existência” (p.126) que se dá pelo modo dos indivíduos representarem suas condições de existências, ou seja, as diversas concepções de mundo que perpassam as experiências nas relações de produção propriamente ditas e derivadas. A segunda tese firma a existência material da ideologia pois ela “existe sempre

num aparelho e em sua prática ou práticas” (p.129) ou “a matéria se expressa em muitos sentidos” (p.129), logo sendo possível delinear essa ideologia por atos que formam práticas que são regidas por rituais, dando materialidade ao aparelho ideológico ou como afirmou Althusser (1996):

evidencia-se que o sujeito age na medida em que “é agido” pelo seguinte sistema (enunciado na ordem de sua determinação real): uma ideologia existente num aparelho ideológico material, que **prescreve práticas materiais** regidas por um ritual material, práticas estas que existem nos atos materiais de um sujeito que age, com plena consciência, de acordo com sua crença. (ALTHUSSER, 1996, p.131, grifos nossos).

Portanto, Althusser (1996) acrescentou duas ramificações nessa tese de que “não existe prática, a não ser através de uma ideologia, e dentro dela” (p.131) e que “não existe ideologia, exceto pelo sujeito e para sujeitos” (p.131). Já na sua última tese ou noção para ideologia, o autor preconizou que a ideologia interpela os indivíduos como sujeitos, ou seja, define a categoria *sujeito* ou, em outras palavras, constitui os indivíduos como sujeitos por uma função ideológica de reconhecimento que permeia e transforma os indivíduos por um processo que o autor vai chamar de *interpelação* que se torna possível pela produção e reprodução de um *Sujeito Único e Central* como parâmetro para esse reconhecimento.

E, conseqüentemente, sujeita os indivíduos a esse molde de Sujeito para que se comportem como tal, permeando o processo de identidade e, posteriormente, sejam submetidos a outros processos: o de submissão, de subalternidade, de violência etc., sem que ao menos percebam. Dessa forma, os indivíduos passam por um processo de apreender ‘como as coisas devem ser’ e assim são reproduzidas as relações de produção e os diversos *status* a quais os indivíduos são submetidos na lógica do trabalho e da manutenção do poder.

## 2.4 IDEOLOGIA E MODOS DE PRODUÇÃO NORMATIVA SEGUNDO ANTÔNIO C. WOLKMER

Ao definir o termo ideologia como crenças, fundamentações ou representações do mundo, o sociólogo Antônio Carlos Wolkmer (2003) defendeu a impossibilidade de esses significados configurarem conceitos absolutos ou até mesmo um sinônimo capaz de

substituir a nomenclatura das formas ideológicas, visto que as ciências sociais instituíram no âmbito científico o processo denominado ideologização da ideologia. O autor não encontrou a partir das várias conceituações dos fenômenos ideológicos uma teoria sistemática sobre as ideologias, mesmo que tais estudos sirvam como referencial dos marcos da filosofia do materialismo dialético, em que a busca constante por contradições entre todos os conceitos formulados sobre a ideologia não foi suficiente para extrair um ponto em comum que configure uma verdade absoluta acerca deste fenômeno social.

Para Wolkmer (2003), a ideologia se legitima mediante o processo de racionalização que se dá pela inserção das normas burguesas na regulamentação da atividade capitalista, mas também pelo acréscimo de elementos religiosos deformadores da realidade como meio de desenvolvimento do capitalismo, haja vista que a burguesia conseguiu desvincular a economia das tradições culturais pautadas na cosmologia, mas continua utilizando-a principalmente para legitimar relações de dominação. O autor conceitua a ideologia como um sistema de crenças que produzidas e reproduzidas a partir das interações sociais desempenha um “papel importante na legitimação cognitiva de padrões de orientação valorativa, ao racionalizarem as seleções valorativas feitas” (p. 102), sendo “orientado para a interpretação da natureza empírica da coletividade e da situação que é colocada” (p.102), isto é, os fenômenos ideológicos são tidos como uma forma de construção social e justificação dos fatos históricos e sociais obscurecendo as formas de dominação.

Contudo, Wolkmer (2003) desenvolveu uma forma de compreender o significado da ideologia a partir da proposta de Carl Friedrich, nela as formas simbólicas legitimadoras das relações de dominação configuram um corpo político pelas funções que se formam por um “conjunto de idéias(sic) relacionadas com a ordem política e social existente e tendentes a modificá-las ou defendê-las” (p. 103), sendo considerados ideológicos aqueles fenômenos que auxiliam na construção de determinado contexto sociocultural através das próprias tradições culturais. O autor defendeu que os fenômenos ideológicos

auxiliam na construção dos mais variados contextos socioculturais, enquanto almeja construir uma sociedade através da materialização de anseios sociais determinados, objetivando garantir em longo prazo o privilégio de alguns e a marginalização de outros.

Infere-se que as ciências sociais estão intimamente relacionadas com a ideologia, pois é impossível vislumbrar um ambiente social que não respalde de alguma forma os fenômenos ideológicos em sua integração, cujos estudos estarão pautados na premissa de que “nenhuma das teorias constitutivas do universo das ciências humanas é independente de uma dimensão ideológica” (WOLKMER, 2003, p. 113). Wolkmer (2003, p.113) comentou que teoria marxista almeja combater as deformações da realidade social provocadas pela ideologia a partir do sentido crítico, denominado como “contra-ideológico”, visto que se trata de “reapropriar a ideologia ao inverso, ou seja, utilizá-la, funcionalmente, como um “instrumental teórico” capaz de possibilitar uma análise desmistificadora do Estado e do Direito”.

Essa forma de pensar a sociedade configurou um método de revelar os reais interesses ocultados pelas classes dominantes sobre uma determinada realidade, isto é, “consiste em articular a formação de uma consciência crítica capaz de distinguir o “nível de aparências” da “realidade subjacente” que produz aquelas diversas formas ou manifestações reais” (WOLKMER, 2003, p.113). Portanto, as aparências impostas pela ideologia sobre a realidade social merecem ser elucidadas a fim de revelar a verdade implicitamente mascarada pelos valores humanos, tendo em vista que:

O ponto central é que o vasto feixe de fenômenos empíricos imediatamente observáveis na vida social só pode ser explicado se analisarmos a realidade social oculta por trás dessas aparências. Se ficarmos totalmente no nível das aparências podemos descrever os fenômenos sociais, e até mesmo prevê-los, mas não podemos explicá-los. Daí a relevância de se propor uma “teoria das estruturas subjacentes às relações sociais, das contradições contidas nessas estruturas, e dos modos pelos quais essas estruturas subjacentes geram as aparências que encontramos na vida cotidiana”. (WOLKMER, 2003, p. 114).

Nesse cenário, o fenômeno jurídico se desenvolve como uma ferramenta de legitimação da ideologia no plano material, haja vista que as investigações científicas basilares do direito estão intimamente relacionadas com

contextos sociopolíticos variados responsáveis pela origem das complexas conceituações sobre o significado do direito. Sendo assim, a dogmática jurídica é utilizada para obscurecer a realidade social através “de uma concepção ilusória do mundo que emerge das relações concretas e antagônicas do social” (WOLKMER, 2003, p. 154), as quais revelam normas que instituem na sociedade um sentimento de certeza, segurança e completude do direito, assim como legitimam formas de poder para grupos sociais determinados, concluindo o autor que “toda a atividade jurídica é uma prática ideológica” (WOLKMER, 2003, p.154).

Assim compreende-se que o direito não advém, exclusivamente, da vontade do legislador, mas daqueles que o influenciam, constituindo “um fenômeno social, histórico e concreto – que somente pode ser entendido, questionando-se a realidade social e processo histórico em que ele se manifesta” (WOLKMER, 2003, p.155). Logo, a estrutura jurídica tem por base os valores morais e culturais de uma organização social determinada, refletindo nos textos legais anseios particulares, para estabelecer relações de dominação de uma classe sobre a outra, haja vista que “todo sistema jurídico traz a marca de uma classe social dominante. A hegemonia (...) dominante (...) é exercida através do aparelho do estado” (WOLKMER, 2003, p.155), como, por exemplo, as escolas, a polícia e os magistrados.

As ideologias jurídicas se materializam no direito e são aplicadas na sociedade através de enunciados que instituem as vontades de um grupo social específico que após serem inseridos no ordenamento jurídico pátrio pertencem a todos aqueles que terão sua cotidianidade regulada pelas disposições enunciativas. Conseqüentemente, as classes dominadas usarão destes enunciados para se defender do poderio instituído pelas classes dominantes, formulando normas e princípios, que de certa forma, em vez de protegê-las da dominação, acabarão por ratificar a imperatividade desses enunciados perante a sociedade, visto que “quando um grupo de fato exerce o poder – definido como o controle efetivo sobre

determinado território – sua ideologia nada mais é do que a própria lei” (WOLKMER, 2003, p.156). Dessa maneira,

não será demais ressaltar que todo direito, enquanto pretensão de formar um direito justo, exige ser universalmente válido e perene. Entretanto “nenhum direito está de fato a altura desta reivindicação, todo Direito é particular, não realiza o verdadeiro interesse geral, mas apenas o interesse médio de uma classe minoritária; todo direito é temporário, apenas transitoriamente constitui a expressão legítima das condições adequadas de desenvolvimento da sociedade. Todo direito é ideológico, porque na sua reivindicação desconhece sempre seu condicionamento social e histórico. (WOLKMER, 2003, p. 156).

A partir disto, as correntes do jusnaturalismo e juspositivismo atuam para definir como o direito se concretiza na realidade social, objetivando identificar os meios que guiam a atividade jurídica. Para o direito natural, os dogmas não advêm “especificamente das relações sociais, mas derivados de uma vontade divino-panteísta, de um legislador eminente, ou do próprio desejo da natureza humana racional e imanente do homem” (WOLKMER, 2003, p.156), isto é, as normas e os princípios sempre derivam de um dado direito proveniente da vontade imutável e absoluta de um ser espiritual, capaz de definir os comportamentos e ações humanas ou pode advir da própria natureza do homem, significando dizer que o direito natural é inerente a pessoa desde a sua concepção, não existindo qualquer necessidade de interação social para desenvolvê-lo juridicamente.

Por outro lado, Wolkmer (2003, p.156) afirmou que o direito positivo objetiva definir as leis de um determinado lugar a partir da observação dos fenômenos sociais que pairam sobre a organização de uma sociedade; consiste em “dados lógicos e padrões de controle hierarquizados, imunizados de proposições e juízos axiológicos”, em que a teoria marxista acrescenta o direito positivo como “um instrumento de controle e manutenção da classe dominante, ora um aparelho “repressivo-ideológico” que expressa a vontade estatal”.

Entretanto, a análise do direito sob a ótica do juspositivismo historicista ou sociologista compreende que as relações sociais constituem um mecanismo imprescindível para a produção normativa, que estará sempre movimentada pelos anseios da burguesia, estabelecendo formas de produção conforme uma lógica de direito privado amplamente revestido por interesses

elitistas, cuja legalidade institui relações de dominação a partir da falsa consciência de desenvolvimento econômico, solidificados num contexto sócio-histórico pautado no capitalismo moderno.

Neste cenário, o positivismo jurídico auxilia a ciência moderna no rompimento com as tradições culturais que sustentavam relações de poder a partir de um entendimento cosmológico sobre como deveria ser a organização social humana. Wolkmer (2003) salientou que o positivismo para Hans Kelsen estaria sustentado na premissa de que o direito não deriva do ser humano, mas de suas ações ou omissões, afastando-se dele o filtro de validade legal conforme observações sociais sobre o justo ou injusto. Isto é, a validade de uma norma deriva de outra considerada fundamental, cuja função é orientar todo o funcionamento do sistema jurídico a partir dos próprios dogmas. Esse mecanismo é denominado constituição, visto que são elas, principalmente em nações democráticas, as responsáveis por toda a coordenação do ordenamento jurídico, expurgando qualquer norma que objetive violar os preceitos constitucionais. Determina-se assim que para considerar uma lei válida ou não, faz-se necessária uma análise dela colocando-a em contradição com as disposições da lei maior, afastando-a dos conceitos emanados pelo senso comum e o julgamento sobre a validade da norma.

Wolkmer (2003) ao analisar o contexto sócio-histórico do juspositivismo observou que o direito é valorativo, ou seja, a ideologia tem influenciado na produção normativa desde a escolha de quais relações sociais serão substanciadas por uma norma jurídica, até o momento de escolha de quais sentidos serão utilizados para interpretá-las. Conclui-se que o significado das leis sempre estará vinculado a sistematização dos fenômenos ideológicos, os quais passam a estabelecer nas sociedades novas formas de perpetrar a dominação pelas normas jurídicas que são concretizadas segundo os interesses das classes dominantes, bem como a interpretação normativa e o preenchimento das lacunas legais sob a ótica dos grupos hegemônicos. Logo, os métodos interpretativos instituem sentidos propriamente ideológicos, objetivando

ocultar os reais interesses por trás do texto legal, pois revelam para as pessoas e grupos dominados o fato de que as normas reguladoras da atividade social estão vinculadas a um anseio determinado, prejudicando, dessa forma, o sustento da dominação.

Assim, na interpretação orientada por uma ideologia, os valores subjetivos do intérprete passam a ser objetivados em casos concretos como uma solução plausível para aquela problemática, visto que “os métodos interpretativos, ao lado da dogmática jurídica forma uma combinatória de princípios e conceitos que servem como diretrizes retóricas para os raciocínios dos juristas” (WOLKMER, 2003, p.173). Quando diante de lacunas legais “a força da valoração ideológica não é menos forte, seja para criar “falsas situações antinômicas, seja para auxiliar o intérprete na perfeita escola das soluções exegéticas” (WOLKMER, 2003, p.174). Entretanto ela está pautada nos valores e crenças da classe dominante, influenciando o liberalismo econômico segundo os interesses da burguesia, pelo qual o direito se fundamenta na “ideologia da segurança, previsibilidade e neutralidade, vindo priorizar a propriedade privada, a livre contratação, a vontade do sujeito, o matrimônio monogâmico e a sucessão hereditária” (WOLKMER, 2003, p.174), prevalecendo as vontades da classe dominante que detém todos os direitos, interpretações e preenchimento de lacunas legais.

A materialização do direito civil como direito privado comum, por exemplo, representa a inserção da ideologia na *praxe forense*, visto que almeja a defesa e o absolutismo da propriedade privada e a livre concorrência ou contratação, em que “as relações jurídicas clássicas de cunho individualista, que funcionam através do chamado negócio jurídico, não deixam de ocultar e dissimular as desigualdades reais” (WOLKMER, 2003, p.175), haja vista que os conceitos de sujeito de direitos e direito subjetivo, principalmente o primeiro, configura um ente moral livre, mas regulado pelas leis capitalistas elaboradas pela burguesia. Mas, por outro lado, o direito subjetivo “compreende uma proposição metafísica, uma convenção valorativa criada pela doutrina civilista para expressar a

vontade livre e autônoma que reivindica e que requer direitos negados” (WOLKMER, 2003, p.175). Mas quais direitos? E quem os reivindicará?

A resposta apontada por Wolkmer (2003) para a indagação é que os direitos civis são feitos e regulados conforme os interesses da burguesia; se os efeitos da violação atingem apenas a classe proletária, não haverá incômodo social, pois as vontades dessa classe não são respaldadas na esfera política, mas caso exista qualquer tipo de vedação a propriedade privada, a livre concorrência ou contratação da elite capitalista, tal camada social reivindicará pela solução da problemática, recorrendo ao direito positivado segundo seus interesses para sanar a ceulema.

Consequentemente, cabe salientar que não só o ramo privado se reveste da ideologia para perpetrar relações de dominação, mas o direito público também busca ocultar a realidade pelos textos legais, acobertando-se pela articulação dos fenômenos ideológicos. Nesse aspecto, Wolkmer (2003) assinalou que “o primado está no princípio da neutralidade estatal, e na sua função histórica do agente de bem comum, e de distribuidor da justiça” (p.176), principalmente quando relacionado a dogmática penal, tendo em vista que a ideologia legitima o Estado moderno como democrático de direito e o âmbito criminal como um ramo garantidor, quando o que ocorre é:

a difusão da ideologia penal hegemônica entre os operadores do sistema e do senso comum ou opinião pública (...) perpetua a ‘ilusão de segurança’ por ele fornecida, justificando socialmente a importância de sua existência e ocultando suas reais e investidas funções. Daí apresentar uma eficácia simbólica sustentadora da eficácia instrumental invertida. (WOLKMER, 2003, p.176).

Desse modo, o direito penal, bem como a disciplina processual, apresenta-se para sociedade como um método de garantia de justiça social e da ressocialização dos apenados, mas atua para prejudicar determinados grupos e sob interesses determinados. Isto é, até mesmo o ramo público, que deveria representar os anseios coletivos, estabelece como as penas serão concretizadas através do processo penal; aquele que a elite branca e privilegiada considera como um inimigo social deve ser punido da forma mais severa, receber tratamento ilegal no sistema penitenciário, quiçá responder com a própria vida,

independente se dominantes e oprimidos praticam o mesmo crime, a ideologia impõe que o marginalizado deve sempre responder da forma mais cruel possível.

### 3 A DISCUSSÃO SOBRE O FENÔMENO JURÍDICO APÓS A VIRADA LINGÜÍSTICA

#### 3.1 A SEMIOLOGIA DO PODER EM LUIS ALBERTO WARAT

O argentino, Luis Alberto Warat (1995) na obra *O direito e sua linguagem*, inicia seus escritos afirmando que “não mais se pode trabalhar os problemas significativos do direito, a partir de noções linguísticas gerais e imprecisas” (p.9-10) para logo após introduzir as noções necessárias para uma análise discursiva a partir de uma *semiologia* que alcance a complexidade sócio-política dos fenômenos jurídicos, articulando nesse caminho aspectos da *semiótica* e da *retórica*. De antemão questiona-se: *o que é semiologia?* O autor elucida que a semiologia é uma teoria geral dos signos formulada pelo linguista genebrino Ferdinand de Saussure que pretendeu formular uma ciência dos signos em sentido estrito considerando abordagens multidisciplinares e se caracterizando “pela tentativa de reconstrução, no plano do conhecimento, de um sistema teórico que explique o funcionamento dos diversos tipos de signos” (WARAT, 1995, p.12) e assim identificar as leis que formam e regem os signos. Para tanto, a proposta saussuriana escolheu a linguística como parte da semiologia, possuindo esta, o domínio maior do estudo dos signos, enquanto forma as categorias de análise dos signos abarcando não apenas os sistemas sígnicos verbais como a linguística naturalmente propõe, mas substanciando a semiologia e possibilitando a descrição de sistemas sígnicos não-verbais.

Warat (1995) passou a expor os aspectos centrais da proposta saussuriana enquanto demarcou os construtos necessários para sua proposta. Primeiro, Saussure recusa o signo como objeto dado no plano concreto justificando que ele seja bruto e sem significação para considerar como objeto da ciência dos signos o dado construído a partir de um processo de investigação articulado por uma teoria e assim consiga alcançar a significação e sua função,



rejeitando “a possibilidade de assumir como objeto de sua análise o signo produzido no ato de sua enunciação” (WARAT, 1995, p.20).

Em seguida, distingue *fala e língua*, sendo esta última o objeto de estudo da linguística, defendendo inclusive o primado da língua (enquanto sistema estrutural e organizador) sobre a fala (que são as manifestações e usos dos signos) para desenvolver o caráter estrito da ciência dos signos. Warat (1995) relacionou esses dois pressupostos de Saussure com o pensamento de Kelsen para apreender, por exemplo, que as normas jurídicas (dogmas) enquanto o real concreto e a fala, enquanto o modelo (dogmática) pelo qual se elaboram as normas constitui a língua, logo as normas e as experiências delas advindas são vistas como fatos, ao ponto que são descartadas da suposta ciência do direito defendida pela teoria kelseniana.

Em contraponto, para Warat (1995) deve-se analisar ambas como “categorias ordenadoras de constituição do objeto da ciência dos signos, como dados sígnicos fáticos” (p.21) por serem componentes do real concreto, pois é a língua que permite compreender a fala ou enunciações individuais, constituindo um conjunto de normas ou código que compõe a dimensão ordenadora para tornar possível a compreensão, ou seja, que exista comunicação, salientando que o estudo exclusivo da língua desconsidera os fatores extralinguísticos que contribuem para o processo de significação, logo “não explica as razões pelas quais uma significação encontra-se socialmente legitimada” (p.23).

E relacionando com o direito, para o autor, as normas jurídicas, enquanto expressões dos órgãos de autoridade, são “o sentido dos atos de vontade e, por outro, o objeto da ciência jurídica, que outorga sentido objetivo às normas, vistas como fatos empíricos do mundo do ser” (WARAT, 1995, p.23), compreendendo-as como o código que outorga sentido aos usos das normas jurídicas e das demais normas sociais que atravessam as (inter)ações. Assim, a proposição waratiana, como forma de superar esse debate de língua e fala, propõe utilizar as expressões

de código e enunciação remetendo-se aos *fatos sígnicos empíricos*.

Em terceiro momento, desdobrou-se o conceito de língua como um sistema de signos, que enquanto unidades da ciência da linguagem proposta por Saussure são distinguidas pelas funcionalidades que lhe são peculiares no sistema, acrescentando-se a noção de *valor* que consequentemente atribui ao “sistema” um caráter único e totalizador. Prosseguiu afirmando o signo como a unidade mínima de análise que possui uma entidade bifásica ou dois planos conceituais: 1. *significante*: indício material, expressão, imagem acústica ou suporte fonético que Warat (1995) citou os seguintes exemplos “som, sinal, grafia, gesto, comportamento, objeto, imagem” (p.25); 2. *significado*: conceito, ideia ou conteúdo, p.ex. “fenômeno, fato” (p.25). Esta relação é o que compõe o signo e ainda podem ser articulados para que se dê o processo de significação que se caracteriza por contrastes e oposições em si mesma por seus valores e, consequentemente, a significação necessita desse valor.

Prosseguiu Warat (1995, p.26), “Saussure nos mostra que a língua constitui um sistema de valores, a partir do qual se expressa e organiza os conceitos da mente” para posteriormente apresentar as quatro propriedades do signo linguístico, são elas: 1. *arbitrariedade*: um processo relativo que se caracteriza por uma convencionalidade na relação significado/significante de maneira implícita, devido o signo ser regido pelo código, logo não é absolutamente arbitrário, salientando Warat (1995, p.27) que quanto mais vaga for a convenção, “mais o valor do signo varia de acordo com os usuários”, sendo compreendido a partir das relações sociais como a possibilidade de desenvolver as dimensões ideológicas dos significados; 2. *linearidade*: se formam pelo encadeamento ou combinação dos signos que Saussure denominou como sintagma que é o “composto por duas ou mais unidades consecutivas”; 3. *imutabilidade*: mesmo com o caráter relativo da arbitrariedade, a relação significante/significado “acarreta uma herança comunicacional que resiste a qualquer rebeldia substitutiva”; e a 4. *mutabilidade*: consiste na

“continuidade do signo no tempo, ligada á alteração do próprio tempo”.

Aplicando essas propriedades ao objeto jurídico, Warat (1995, p.28) comentou sobre como “as palavras da lei são constitutivas dos sentidos jurídicos” e a cilada que os juristas caem ao crerem que, a partir dos processos interpretativos da lei, encontram a suposta significação real pretendida pelo mito da “vontade do legislador” enquanto recurso ideológico fundamental para a alteração das significações postas pelo texto legal, sendo preciso que haja um limite pautado no processo sócio-histórico de significação para que garanta-se a imutabilidade, enquanto a mutabilidade do signo jurídico formula a necessidade de observar esse caráter sócio-histórico para verificar “as forças sociais, em sua dinâmica, submetem à incessante mudança todos os processos de significação”. Acrescentando o autor nesse contexto a noção de *símbolo* que é o signo formado a partir das articulações ideológicas para representar valores associativos e a inserção de estereótipos.

Em um quarto momento, o argentino enfocou a noção de sistema como um arcabouço não só de significações, mas como também de valores, sendo o valor de um termo determinado pelas aproximações de outros termos, processo esse que se refere aos signos em uma determinação funcional. Para Warat (1995, p.30), o valor é “um código de organização de uma cadeia de significantes, sendo o significado um elemento secundário, a serviço da ordem dos significados” e lógica do sistema é “sustentada a partir de um ato de esclerose do processo de significação, que assume o mito da significação unívoca e silencia a forçosa dependência desses processos com os fatores extralinguísticos”, assim a noção de valor configura um sistema estrutural que separa a linguística da história devido essa deficiência significativa.

Dessa maneira, Warat (1995, p.31) demonstrou que as relações internas e sistêmicas dos signos assumem duas esferas de diferenciamento no interior de um sistema: 1. *relações sintagmáticas*: retoma-se o caráter linear, em primeiro grau, pela articulação de signos que formam *sintagmas*, sendo estes ainda submetidos a um processo de

atribuição de valor que interagem na formação das significações (p.ex. “matar” + “alguém”) e em segundo grau pela “relação dos sintagmas com a totalidade significativa do texto no qual eles se inserem” (p.31), *v.g.*, o objetividade jurídica do crime de homicídio e outros elementos acerca de “matar alguém”; 2. *relações associativas*: recortes e sentidos acessíveis pela memória que qualificam os signos ou evocam outros signos implicitamente, não sendo necessária a articulação, contudo encontram inseridas no interior do enunciante e influenciam no processo de significação (p.ex. o signo “mãe” evoca as palavras “ternura”, “proteção”, “segurança”, etc), associação essa que pode criar agrupamentos denominados de *paradigmas* pelas afinidades de signos.

Sendo, inclusive, possível o acesso de um acervo de sintagmas que o indivíduo apreende em seu imaginário, além do mais o processo de significação depende da articulação de relações sintagmáticas e paradigmáticas, “devendo-se acrescentar que as inserções paradigmáticas são as determinantes dos diferentes tipos de interpretação das estruturas sintagmáticas” (WARAT, 1995, p.32). Nesse aspecto, a cultura jurídicista assume a relação sintagmática de primeiro e segundo grau, enquanto nega e oculta a ocorrência da relação associativa, ao ponto que “amarra as suas crenças e representações ideológicas a partir de um postulado que poderíamos denominar egocentrismo textual” (WARAT, 1995, p.32), que consiste no esgotamento das significações na própria textualidade pela articulação de sintagmas ordenadas pela lei. A dogmática jurídica ocultou o processo paradigmático, entanto delimitou meios de interpretação que abrem essa possibilidade, ao reconhecer costumes, princípios gerais do direito, a teoria geral do direito etc. pela utilização desses recursos “interpretativos”.

Após elucidar esses construtos, o autor passou a demonstrar os aspectos da *semiótica*: outra teoria geral dos signos oriunda dos estudos dos integrantes do Círculo de Viena e do estadunidense Charles Sanders Peirce, em que este compreende-a como um encadeamento lógico-matemático para a construção do sistema de significações ao ponto que defende um *status* científico para o estudo da

linguagem. Demarca-se a *linguagem* como um instrumento de intercâmbio de informações e saberes ou “um sistema de sons, ou melhor, de hábitos produzidos mediante os órgãos correspondentes, com o propósito de servir de comunicação entre as pessoas” (WARAT, 1995, p.38), como também de controlar esses conhecimentos, conseqüentemente, vinculando-se a corrente do Positivismo Lógico que possui como objetivo realçar o “rigor discursivo como o paradigma da ciência, ou seja, a produção de um discurso científico, requer uma análise preliminar em termos de linguagem” (WARAT, 1995, p.37), enquanto o fazer ciência se caracteriza por traduzir os dados do mundo a partir dos estudos da linguagem.

Utilizando a literatura de Carnap, o autor expõe a divisão da semiótica em duas proposições: 1. *semiótica pura*: caracteriza-se por construir essa linguagem ideal e especializada pelo Positivismo Lógico; e a 2. *semiótica descritiva*: mais modesta, situando seus estudos na (e para) linguagem natural a partir da Filosofia da Linguagem ordinária. A primeira proposta pretende elaborar uma linguagem científica superior as demais linguagens, ponto esse criticado por Warat (1995, p.38), pois afirma que “a ciência se faz com a linguagem, mas, em última instância, é a própria linguagem”, ao ponto que, por exemplo, “a linguagem da ciência jurídica fala sobre algo que é linguagem anteriormente a esta fala”.

A semiótica em geral assume como objeto de estudo a linguagem e possui como unidade de análise o *signo*. Esta unidade pode ser vinculada a partir de três abordagens, são elas: 1. *sintaxe*: relação signo-signo; 2. *semântica*: relação signo-objeto; e 3. *pragmática*: relação signo-usuário. Na primeira, tem-se o estudo das relações dos signos entre si barganhando o lócus de ponto liminar de construção das linguagens, em que se observa: a) um *conjunto de signos* e um b) *conjunto de regras* que divide-se em *regras de formação*, sendo a maneira de combinar os signos para formar construções significativas mais complexas, e *regras de derivação* que constitui a possibilidade de construir novas expressões a partir das articulações de signos, sendo ambas as regras sintáticas necessárias para a formulação de sentidos, p. ex no direito,

para que os enunciados possuam sentido deve estar sintaticamente bem articulado em sentidos deônticos. No projeto do Positivismo Lógico em construir linguagens especializadas são acrescentados *conjunto de axiomas*.

A semântica estuda os modos dos signos se referirem a objetos, utilizando-se de um critério ou condição de sentido que se dá pela possibilidade de observar empiricamente essa relação signo-objeto e caso não seja possível, o enunciado não possui um sentido semântico, logo, não atende ao critério. E essa formulação é a maior preocupação do Positivismo Lógico, pois é esse critério que atribui o status de sentença científica, ou seja, caráter de verdade verificável empiricamente que enseja a formação da linguagem especializada. A condição sintática possui papel importante nessa elaboração semântica, pois pode aceitar regras sintáticas para produzir a noção de verdade, como também por serem relacionadas discursivamente. Outro ponto importante é negação da ideologia no processo de significação, pois pensa-se os positivistas que esse critério não permite que se suceda a elaboração do sentido ideológico porque “tornam-se sem sentido os enunciados que não possuem referência empírica”, passando a construir essa linguagem ideal “com aparência de realidade, que reforça a visão do mundo cristalizadora do *status quo*” (WARAT, 1995, p.42).

Warat (1995) inclusive defendeu que a análise semântica não é relevante para o direito, observando, por exemplo, em Kelsen a utilização desse critério semântico para coisificar o conteúdo das normas e “não sendo, na verdade, mais que uma das formas de operatividade e reforço epistemológico das funções de fetichização das normas” (p.44), esquecendo que as normas cumprem funções sociais e se fundamentando na dogmática jurídica para situar o debate apenas no plano da eficácia e da legitimidade. Assim o autor afirmou:

retomamos a crítica feita a Ross, no sentido de que as sentenças são normas e não fatos. Na verdade, como normas, elas envolvem um “jogo de persuasão e mistificação” muito mais sutil pois estereotipam sentidos não para justificar decisões, mas legitimação a reprodução do poder de um sistema sócio-político vista como um todo. (WARAT, 1995, p.45).

A pragmática é a parte da semiótica que enfoca a relação do signo com os usuários no lugar de enunciantes,

situando a problemática em analisar os modos, usos e funções da significação por esses sujeitos, partindo da admissão da ideia de que as intenções dos sujeitos são veiculadas na construção das significações, alterando a estrutura conceitual do signo a partir de um deslocamento significativo. O Positivismo Lógico situa esse problema apenas na linguagem natural, portanto ignora-o em seus estudos. Contudo, essa abordagem foi vinculada a uma visão psicologista em considerar apenas questões intencionais, silenciando ou não observando a ideologia que para Warat (1995, p.46) encontra-se constantemente presente e, inclusive, “constitui um sistema de evocações surgidas nos usos pragmáticos do discurso científico”.

Nesse sentido, Warat (1995, p.46) alocou na abordagem pragmática o interesse em analisar não apenas as funções sociais do signos, considerando as articulações e o processo histórico, mas também em como é articulado o poder da significação na sociedade, atribuindo a análise linguística a possibilidade de extrapolar o signo e dedicar-se a análise do discurso como forma de “exteriorização das relações do discurso com o funcionamento geral da sociedade”, ou seja, uma análise pragmática vinculada aos processos ideológicos para realizar análises inclusive da própria ciência que ao construir uma ideia de univocidade e de “verdades” ocultam esse processo. Para o direito, a análise pragmática pode apreender a ideologia como “um fator indissociável da estrutura conceitual explicitadas nas normas” (WARAT, 1995, p.47) e como o discurso normativo prescinde a ideologia para defender a univocidade significativa da norma. Para tanto, o autor defendeu:

Por esta razão, a análise pragmática é um bom instrumento para a formação de juristas críticas, que não realizem leituras ingênuas e epidérmicas das normas, mas que tentem descobrir as conexões entre as palavras da lei e os fatores políticos e ideológicos que produzem e determinam suas funções na sociedade. (WARAT, 1995, p.47).

Análise essa que pode desvelar os processos de significação que fundamentam os dispositivos jurídicos e seus usos utilizando a persuasão ou a constante legitimação, salientando a necessidade de demonstrar e descrever empiricamente as enunciações políticas e politizadoras dos juristas e do discursivo cientificamente

“inquestionável” e que a análise sem considerar esse processo pragmático pela ideologia obscurece esse processo, confundindo o ideológico com o real para rejeitar a senso de denúncia das desigualdades sociais e dos mecanismos de dominação, e conseqüentemente, inviabilizando o senso de mudança.

No que tange as facetas da linguagem, Warat (1995, p.48) afirmou que Carnap formulou duas abordagens a partir do pensamento positivista. A primeira delas é a *linguagem-objeto* que constitui “a linguagem em que se fala”, ou seja, o objeto de estudo e que não consegue autocontrolar-se ou formular leis que descrevam e coordenem sua lógica de sistematização, necessitando para tanto de uma metalinguagem que possui o lugar da enunciação e formação dessas leis, pressupondo-se como capaz de fornecer “as regras de controle dos processos de elucidação e de transformação das linguagens da ciência” (WARAT, 1995, p.49), entretanto nessa tentativa de formar um encadeamento lógico sobre a linguagem-objeto, perde-se os aspectos políticos e ideológicos por atentar a construir uma univocidade designativo-denotativa lógica, logo não apreendendo a complexidade da linguagem. Portanto, essa tentativa silencia os problemas discursivos, tornando-se também um discurso ideológico.

Nesse sentido, o autor demonstrou a possibilidade de a ciência possuir esse caráter ideológico pela articulação e intenção de tornar-se uma metalinguagem. No que tange a ciência jurídica ao entender-se como uma metalinguagem por observar e descrever a linguagem(-objeto) jurídica representada pelo direito positivo e seu discurso, ela barganha a problematização da validade dos atos jurídicos por delimitar as propriedades necessárias para que eles sejam reconhecidos no seio do direito positivo, formando o *critério de decidibilidade* que decide “se qualquer enunciado ou proposição forma ou não parte da referida linguagem-objeto” (WARAT, 1995, p.51). E Warat (1995, p. 51) afirma que esse processo metalinguístico de atribuição de validade é a condição de sentido ou “condição significativa para a definição do direito positivo”, em que se pretende “dar um sentido objetivo aos atos de interação social, determinando seu caráter deôntico” (p.52) e, por

ventura, a “norma pode, desse modo, ser vista como a explicitação metalinguística do sentido social predominante das condutas humanas” (p.52), mas não deixa de ser ideológica.

Alguns autores, ao observarem essas limitações da metalinguagem, “propõem efetuar a crítica ao discurso da ciência de uma maneira contradiscursiva, isto é, no interior do próprio discurso” (WARAT, 1995, p.50). Entretanto, mesmo que o contradiscurso consiga desvelar a dimensão ideológica-política do discurso, Warat (1995, p.50) denunciou que essa proposição por ser limitada ao próprio discurso não consegue formular novas problemáticas. Assim o autor passa a propor uma “dimensão metalinguística externa, que, operando como discurso crítico de uma determinada linguagem-objeto, revele simultaneamente as funções político-ideológicas” e que possua critérios epistemológicos acerca da tematização de fenômenos sociais e das relações de poder e dominação para que consigam delimitar novos questionamentos.

O Positivismo Lógico para apresentar os tipos de linguagem parte das seguintes noções: o *enunciado* enquanto uma oração com sentido, a *oração* enquanto um conjunto de signos formados pela articulação sintática e a *proposição* que é a possibilidade de atribuir os status de verdadeiro ou falso para algum enunciado. Assim, são três os tipos de linguagem: 1. *naturais* ou *ordinárias*: compostas pelas enunciações da comunicação humana, caracterizadas por insuficiências significativas e por uma “multiplicidade de regras de formação e carência, na maioria dos casos, de uma transmissão economicamente organizada, onde a produção de seus sentidos possui um alto grau de dependência do contexto comunicacional que os produz” (WARAT, 1995, p.52); 2. *técnicas*: são utilizadas para construir linguagens especializadas que demandam um encadeamento lógico e preciso, constituindo proposições passíveis de verificação, que se concretiza expurgando “os componentes políticos, as representações ideológicas e as incertezas comunicacionais da linguagem natural” (WARAT, 1995, p.53); 3. *formais*: possui maior grau de precisão como, por exemplo, a matemática, retirando de suas discussões o “conteúdo ou base

referencial dos enunciados assim determinadas” (WARAT, 1995, p.53).

Observando-se a tipologia da linguagem, em qual delas se encaixa a linguagem da lei? Warat (1995, p.54) afirma que os juristas defendem que a linguagem legal se caracteriza por um sistema fechado e completo, sendo essa afirmação um dos recursos para sustentação da linguagem jurídica no sistema capitalista enquanto referência pelo princípio da reserva legal, por exemplo, que fundamenta a suposta segurança jurídica, mas o autor defendeu que ela “não deixa de ser uma variedade da linguagem natural”, por substanciar insuficiências significativas e possuir um funcionamento organizado para encobrir processos de significação a partir da própria lei, veiculando assim funções políticas e ideológicas, inclusive afirma que a “a linguagem da lei e a teoria jurídica são a mesma linguagem, apenas falada por emissores diferentes” (WARAT, 1995, p.55).

Ainda dentro da corrente do Positivismo Lógico, Warat (1995, p.55) tratou também da teoria das definições e do processo de elucidação. No primeiro ponto, o autor afirmou que uma linguagem científica se forma através de definições, nesse processo a principal preocupação do Positivismo Lógico é “eliminar *os conceitos e as definições ideais* ou *metafísicas*” enquanto pretende formular definições mais precisas sobre a linguagem natural. Essa corrente aponta três critérios para a formulação de uma tipologia das definições. No primeiro deles, as definições *designativas* se constituem por uma “enumeração de atributos que podem ser derivados de um termo” através de um conjunto de propriedades “a partir do qual é possível estabelecer quando um termo pode ser aplicado a uma classe de elementos” (WARAT, 1995, p.56), e as definições *denotativas* ocorre após o processo designativo e são “constituídas através da explicitação dos exemplares que podem integrar a denotação ou extensão de um termo”, possuindo esta um aspecto extensional por determinar os limites da significação e sentido de um termo.

No segundo critério, as definições *lexicográficas* se preocupam em demonstrar como efetivamente as pessoas

usam esses termos, nesse aspecto Warat (1995) apontou como exemplo as definições dos dicionários, que deixam abertas as possibilidades de combinar termos e, conseqüentemente, formar novos significados, e as definições *estipulativas* que se propõem inéditas por constituir a possibilidade do enunciante explicitar a designação que ele dá ao termo, se caracterizando, por exemplo, por uma escolha contextual para um termo ambíguo. Warat (1995, p.57) afirmou que nessa corrente, “fazer ciência é transformar um sistema de conceitos lexicográficos em um sistema de conceitos emergentes de um conjunto de estipulações precisas” por um processo de elucidação que é a introdução de um termo no discurso da ciência ou o delineamento de sua especificação mais precisa, enquanto o autor caracteriza o *sensu comum teórico* pelo processo contrário: “um conjunto relativamente sistêmico de definições estipulativas tornadas léxicas no uso da comunidade científica”.

E por último, as definições *reais* que possuem a “alienante pretensão de produzir critérios significativos reguladores dos atributos essenciais das coisas” (WARAT, 1995, p.58) e definições *nominais* que “baseiam-se no caráter construtivo e arbitrário das palavras como o mundo” (WARAT, 1995, p.58). Dessa forma, a lógica positivista repudia as definições reais enquanto defende as definições nominais, deixando em aberto uma complexidade de questões acerca da relação semântica das definições, pois “para muitos autores as definições de termos empíricos não podem ser vistas como definições” (WARAT, 1995, p.58).

No que tange as definições *jurídicas*, os juristas da corrente jusnaturalistas acreditam nas definições reais enquanto definem os termos jurídicos e significações de forma que possibilitam a manutenção do caráter ideológico das definições reais, se caracterizando “pela constante apresentação dos problemas valorativos e da justiça como se possuíssem uma base real de significação” (WARAT, 1995, p.59), constituindo assim as representações simbólicas que reforçam as relações de poder na linguagem jurídica. Warat (1995, p.59) acrescentou que esse processo foi superado pela influência

da modernidade, para tanto ele defendeu que as análises jurídicas devem partir da perspectiva léxica ou estipulativa, para que assim se possa “pesquisar os usos comunitários dos diferentes termos jurídicos e propor sentidos resultantes de processos de estipulação” porém de forma pragmática para cumprir um papel desmistificador com referência ao “esclarecimento pragmático das definições no ato de interpretação e não como mecanismo purificador dos conteúdos ideológicos manifestos através da reconstrução léxica dos termos”.

A segunda corrente da semiótica, a Filosofia da Linguagem Ordinária, se caracteriza por realizar suas análises no nível pragmático da linguagem para identificar os usos da linguagem e as conseqüentes relações de sentido pelos modos de significar, diferentemente do Positivismo Lógico que possui enfoque nas análises sintáticas e semânticas. Contudo, Warat (1995) afirmou que a análise pragmática defendida por essa corrente não alcançou os fatores sócio-políticos, pois apoia-se em uma visão psicologista de observar os processos significativos apenas no nível individual do enunciante, ignorando a historicidade e a sociedade que o antecede.

Para tanto, essa análise pragmática divide em dois níveis, são eles: 1. *os modos de significar*; e 2. *as incertezas significativas*. No primeiro, para compreender os usos linguísticos ou modos de significar questiona-se o processo de alteração significativa sofrido na enunciação, partindo da ideia de que os significados constituem sentidos incompletos que necessitam de um determinado contexto. Assim são delimitados os níveis da significação necessários para uma produção de sentido efetiva pelo *significado de base* (o sentido não lapidado formado por vínculos denotativos) e pelo *significado contextual* (deriva do contexto em que o termo é utilizado), afirmando o autor que o esse contexto é determinado pelos “objetivos do emissor, pela materialidade ideológico-política da sociedade e pelos dados do contexto comunicacional” (WARAT, 1995, p.65).

Warat (1995, p.66) também aduz que a Filosofia da Linguagem Ordinária, como critério de orientação das análises, delimita quatro possíveis intenções ou instâncias

do emissor: a) *informativo*: “veicula-se um sentido articulável com os objetos do mundo”; b) *emotivo*: “indica as conexões valorativas e as emoções que os termos podem transmitir”; c) *diretiva*: “refere-se as palavras que cumprem de provocar conexões de sentido, destinadas a atuar sobre o comportamento futuro do receptor”; d) *performativo*: “refere-se as palavras cuja característica principal é a de serem empregadas para fazer algo e não para dizer algo”. Salientando as normas jurídicas nessa última intenção ou instância, Warat (1995, p.67) acrescentou a necessidade de observar pela seguinte instância: a intenção ou função de *dominação* para, a partir dela, abordar as práticas sociais da linguagem sob dois níveis: a persuasão e o poder, considerando os emissores enquanto representantes de instituições sociais que “ao nível dos seus discursos, são suportes de uma ideologia institucionalmente mediatizada”. Utilizando a literatura de Alf Ross, o autor sugere outra instância, a *fabulação*, que por meio de falácias, tópicos, estereótipos, processos redefinitórios etc., consiste na “apresentação de termos ou enunciados como únicos objeto de fazer crer em determinadas situações inexistentes” (WARAT, 1995, p.68).

Para Warat (1995), as cargas valorativas ou emotivas da linguagem se formam por *processos de substancialização, coisificação ou fetichização* pela articulação de valores ou juízos de valor com sentidos descritivos dos termos para formar *definições persuasivas* que se apresentam enquanto sentido denotativo, enquanto os receptores são englobados por essa lógica de forma velada, sem possibilidade de discutir os critérios designativos dessa significação. De bastante importância para as definições e discursos persuasivos, os *estereótipos* surgem por anemias significativas na significação de base que possibilitam a junção de conteúdos ideológicos ou axiológicos contextualmente e assim afirmou o autor: “Chamaremos persuasivas as definições que contém estereótipos, e discursos persuasivos aqueles onde a aceitação dos argumentos depende de sua articulação” (WARAT, 1995, p.70).

No direito, “quando o legislador introduz estereótipos nas normas gerais está autorizando os juízes a produzirem, em suas sentenças, definições persuasivas” (WARAT, 1995, p.71), salientando também o autor que os estereótipos constituem os elementos nucleares para que se veicule os conteúdos ideológicos, tendo a função de “consolidação e a aceitação dos valores dominantes da sociedade” (WARAT, 1995, p.71), para assim causar aderência e conseqüentemente opiniões e comportamentos serão corrompidos pelo processo ideológico. Portanto, afirmou Warat (1995, p.72) que o estereótipo nas sociedades modernas “permite o controle social ao fornecer modelos de estruturas estáveis do mundo, operando como forma significativa independente das relações sociais”, em outras palavras, pelas funções ideológicas é mantido um sistema de crenças dominante nas sociedades modernas. O autor elencou uma série de estereótipos jurídicos:

- 1) a idéia de que a ordem jurídica nos fornece segurança; 2) a noção de que o sistema do direito positivo é a garantia da paz social; 3) a necessidade de adaptação ao modelo de ordem que os discursos jurídicos insinuam; 4) a idéia de que o direito circunscreve as tensões sociais dentro de um marco de pequenos conflitos; 5) a superação dos problemas sociais através de mecanismos equilibrados do sistema social; 6) o direito é o árbitro neutro das disputas entre os homens (neutralidade do direito e do Estado); 7) a transformação da força em legalidade e a dominação em dever; 8) a identificação do poder à lei; 9) identificação da obrigação de obedecer a certos valores como “essencialmente justos”; 10) a idéia da finalidade ética da sanção. (WARAT, 1995, p.73).

E é nesse processo que se formam os discursos do senso comum teórico dos juristas.

A Filosofia da Linguagem Ordinária define as falácias não formais como um conjunto de crenças e opiniões que é ideologicamente aceito, que coordenam os raciocínios persuasivos e argumentativos, sendo eficazes por fazer referências às formas ideológicas do senso comum por meio dos estereótipos. No que tange as incertezas significativas, a Filosofia da Linguagem Ordinária apresenta os problemas de vagueza e ambigüidade dos termos gerais. A vagueza é constituída de um problema predominantemente denotativo em que não é possível precisar a denotação de um termo sem recorrer a uma definição aclaratória ou decisão designativa auxiliar. Enquanto a ambigüidade é um problema essencialmente designativo pois o “termo possui mais de um conjunto de propriedades designativas” (WARAT, 1995, p.78), em que

o significante veicula diferentes denotações, quando o processo e o produto são denominados pelo mesmo termo ou quando o termo possui um alto grau de incerteza significativa que permite a aplicação dele em diferentes denotações.

Retomando a teoria das definições, Warat (1995, p.79) aduziu que a Filosofia da Linguagem Ordinária “encontra-se conectada com o esclarecimento do sentido léxico dos termos”, delimitando a *definição de domínio* como a técnica definitória utilizada para revelar quais os termos com significação alterável e a família de termos que se assemelha com determinado termo, mesmo que possua diferentes significados. Nesse processo, a administração da justiça possui estratégias definitórias diretas e indiretas como atos redefinitórios que mudam as características designativas de um termo para alterar o campo denotativo, que são em certa medida definições persuasivas com finalidade de convencer os receptores, ancorando-se na vagueza e ambiguidade as diretas por meio de interpretações do texto legal, enquanto as redefinições indiretas se dão por argumentos retóricos ao utilizar métodos de interpretação.

Depois de comentar as teorias semiológicas e linguísticas e suas insuficiências, Warat (1995) passou a definir o discurso como uma contraposição ao enunciado que ensejou os estudos anteriores explicitados em que apenas a semiologia tradicional considera os discursos como objeto de estudo, contudo, não versa os fatores extralinguísticos inerentes ao discurso, logo se torna insuficiente por não compreender o fenômeno discursivo em sua complexidade, não tratando do poder e do poder do discurso na formação social. Assim, utilizando os estudos de Pêcheux, Warat (1995, p.83) afirma que a “a noção de sujeito cartesiano, psicológico, deve ser substituída pela de sujeito político-ideológico”, levando-se em conta a “produção institucional das mensagens, as relações de força que precedem os atos de enunciação e as formações ideológicas e políticas que o governam”.

E para compreender o processo de significação e suas dimensões políticas, Warat (1995) propôs a análise retórica para demonstrar a dinâmica da persuasão, da

dominação e seus efeitos sociais. Nessa proposta delimitou que o processo argumentativo-persuasivo é formado por *entimemas* que se configuram por meio da ideia de verossimilitudes, enquanto se apresentam como verdades ancoradas nas crenças socialmente estereotipadas e dominantes, tornando as premissas uma evidência ideológica por sua incontestabilidade no cotidiano, logo “apenas resultam persuasivos, entre os juristas, quando não contradizem a ideologia dominante e as condições políticas que a sustentam” (p.88). Afirmou o autor:

A argumentação jurídica, em seus aspectos legitimadores, é simultaneamente uma instância reprodutora de valores e tuteladora do politicamente produto-desejante. Assim, esse aspecto do argumento jurídico atende a três níveis retóricos: por seu intermédio, justifica-se uma decisão, um sistema de crenças ideológicas e um conjunto molecular de práticas normalizadoras. (WARAT, 1995, p.89).

Somado a esse processo, os entimemas produzem “um distanciamento estereotipado com o real, que nos afasta da verdade e nos aproxima da dominação” (WARAT, 1995, p.89). Inclusive, a dogmática jurídica enquanto se anuncia como ciência responde a esse processo de dominação e persuasão, como também outras ciências sociais. Portanto, Warat (1995) propôs uma análise discursiva atenta as consequências repressivas na sociedade e os microdiscursivos que constituem policiamentos para sustentação do discurso e sua força social, assumindo os argumentos em sua função mascaradora, ideológica e valorativa, enquanto a análise retórica deve abranger além da oratória, todas as formas discursivas.

Por fim, Warat (1995) forneceu noções introdutórias para que seja delimitado um novo programa semiológico: a Semiologia do Poder ou semiologia política, concluindo sua pesquisa reiterando seis observações. A primeira delas consiste em romper a ideia de uma ciência jurídica enquanto metalinguística, para considerá-la parte da linguagem(-objeto) do direito, em que é preciso atentar-se as funções sociais da lei na sociedade para romper com o egocentrismo textual que vigora no senso comum teórico dos juristas, por meio de análises pragmáticas que alcancem as enunciações jurídicas enquanto práticas políticas e ideológicas.



A segunda sugere um salto teórico nos estudos semiológicos, deixando a linguística responsável pelo estudo das significações denotativas dos termos e a semiologia no campo da “reflexão sobre os processos de produção e transformação das significações conotativas (ideológicas) no seio da comunicação” (WARAT, 1995, p.100), considerando a natureza do discurso, categorias de análise específicas para realizar leituras ideológicas e tratar a significação como um problema e fenômeno discursivo, acrescentando Warat (1995, p.100) a necessidade de passar a considerar os negligenciados “efeitos políticos da própria significação: o poder do discurso”, assumindo os estereótipos, os tópicos, as vaguezas e as ambiguidades como problemas políticos alicerçados em um processo institucional e histórico, considerando o discurso como um dado social e não individual.

Terceiro, apontou a semiologia do poder como uma vertente contradiscursiva da semiologia tradicional “para fornecer, a partir de um novo ponto de vista teórico, um modo diferente de compreensão e diagnóstico dos fenômenos políticos da significação na sociedade” (WARAT, 1995, p.101), enquanto um devir teórico em busca de construir suas próprias categorias de análise para atender a necessidade de compreender os aspectos políticos-ideológicos da comunicação. Warat (1995, p.102), na quarta observação, delimitou que a semiologia política “deve se ocupar da linguagem que se produz e se espalha sob a proteção do poder” salientando que são na posição de interlocutores privilegiados que as instituições sociais oficializam os discursos por meio de estereotipações para ocultar e manter a dada lógica dominante por meios de autointituladas verdades.

Já a quinta, o autor declarou que existem complexos de produção sistemática atuando estruturalmente nos processos comunicacionais para normalizar os corpos dos emissores e receptores, sendo preciso verificar os discursos e argumentos além dos seus efeitos persuasivos, identificando como os discursos ideológicos invadem e se apoderam desses corpos. Na última observação, Warat (1995) defendeu que uma análise política pode

demonstrar como as insuficiências significativas dos discursos jurídicos e a articulação ideológica formam funções sociais específicas de poder, controle e coerção, enquanto encobre o limiar das relações sociais, podendo ainda regular a produção dos saberes jurídicos.

### 3.2 O FENÔMENO IDEOLÓGICO A PARTIR DE JOHN B. THOMPSON

John B. Thompson (2011) reformulou o conceito de ideologia, partindo da construção histórica da conceitualização da ideologia e formulações advindas dos mais variados campos do entendimento sociológico e filosófico clássico ou moderno. Nas *concepções neutras* de ideologia observava-se uma tendência a caracterizar os fenômenos ideológicos a partir de implicações não necessariamente enganadoras ou ilusórias, mas para perpetrar o interesse seletivo de quaisquer grupos ou pessoas. Esse tipo de concepção, segundo Thompson (2011), fora adotado por filósofos e sociólogos como o Destutt de Tracy, Lenin, Lukács e Mannheim, que logram os saberes ideológicos para investigação da vida social em qualquer programa político, independentemente se usada para transformação ou a preservação da ordem social.

Enquanto as *concepções críticas* propostas por Karl Marx, Napoleão e uma segunda concepção restrita de Mannheim são exemplos que colocam a ideologia sob o crivo de sentidos negativos ou critérios de negatividade, são eles: 1. sentidos abstratos e impraticáveis; 2. sentidos errôneos ou ilusórios; 3. sentidos que demonstram interesses de dominação; e 4. sentidos que levam a sustentação de relações de dominação. Ou seja, esse sentido negativo começa a ser utilizado para materializar a necessidade de uma crítica para observar os fenômenos que caracterizam a ideologia.

O objetivo de Thompson (2011) foi elaborar de maneira construtiva uma nova formulação para o conceito de ideologia com pressupostos próprios, abandonando os anseios reabilitadores quanto as concepções de filósofos e sociólogos durante o desenvolver da ciência nos mais variados campos sócio-históricos. Dessa maneira, uma nova concepção crítica foi desenvolvida pelo autor como

forma de afastar a neutralidade que vinha sendo adotada nos últimos anos e afirmando que não haveria a necessidade em classificar os fenômenos de acordo com os critérios de negatividade, visto que se enquadrariam em qualquer contexto sócio-político, ou seja, até mesmo os oprimidos poderiam utilizar da ideologia a fim de combater seus opressores, contudo Thompson (2011) afirmou que apenas aqueles com recursos disponíveis e desigualmente distribuídos na sociedade, podem usurpar das relações de poder visando instaurar um regime de dominação do seu grupo ou dele mesmo enquanto detentor de privilégios em face dos demais.

Thompson (2011, p.77) partiu do pensamento marxista de que a ideologia é revestida pela busca do sentido pejorativo das relações de dominação provenientes da luta entre classes sociais, a qual vê a ideologia como derivada de condições econômicas e das relações entre classes, mas de forma ilusória, favorecendo sempre os interesses dos que já estavam em posição privilegiada, entretanto afirma que “as relações de classe não são, de modo algum, a única forma de dominação e subordinação”. Sendo assim, formulou uma nova concepção de ideologia a partir do sentido negativo que paira sobre as consequências das formas simbólicas na manutenção desigual das relações de poder entre as pessoas no decorrer de um contexto sócio-histórico.

Portanto, o autor estabeleceu como critério negativo definidor dos fenômenos ideológicos o fato das formas simbólicas sustentarem relações de poder entre pessoas ou grupos determinados, vez que os fenômenos ideológicos são “fenômenos simbólicos significativos desde que eles sirvam, em circunstâncias sócio-históricas específicas, para estabelecer e sustentar relações de dominação” (THOMPSON, 2011, p.76). Todavia, é imprescindível destacar que a ideologia não deriva necessariamente destas formas, mas somente quando inseridas em contextos socioculturais de dominação, pela qual se instituirá relações de poder não isonômicas.

Nesse cenário, as formas simbólicas assumem papel primordial na instauração de relações desiguais de um grupo para com o outro, ou entre pessoas determinadas,

como ratificado anteriormente. Thompson (2011) defende que outros fatores podem agregar as formas de estabelecimento das relações de poder a partir dos fenômenos simbólicos, como a cor do sujeito, gênero, sexualidade, etnia ou desigualdades entre os indivíduos e o próprio Estado.

Desse modo, o autor almeja ratificar a inerência das formas simbólicas e do sentido as próprias conexões em sociedade, que sustenta no campo científico as relações de dominação envolvendo classes sociais como a única forma de observar disparidades advindas das formas simbólicas, quando na verdade esses fenômenos:

não são meramente representação que servem para acumular ou obscurecer relações sociais ou interesses que são constituídos fundamental e essencialmente em um nível pré-simbólico: ao contrário, as formas simbólicas estão, continua e criativamente, implicadas na constituição das relações sociais como tais (THOMPSON, 2011, p.79).

Assim Thompson (2011) propôs ressignificar o conceito de ideologia afirmando que consiste na maneira como o sentido, incentivado a partir das formas simbólicas, objetiva estabelecer, bem como sustentar, as relações de dominação em sociedade. Em síntese, o vocábulo “*estabelecer*” procura criar ativamente as relações de dominação, sobretudo instituí-las no meio social, já a nomenclatura “*sustentar*” busca afirmar que o sentido serve para manter, assim como reproduzir a ideologia mediante processos continuados de produção e recepção desse fenômeno. Após substanciar o conceito de ideologia, configura imprescindível destacar as noções deste autor acerca do *sentido*, da *dominação* e das *formas simbólicas*, além da maneira como estas servem para perpetrar relações de dominação entre grupos e pessoas.

Para Thompson (2011, p.166), primeiramente, o sentido consiste no significado das formas simbólicas num contexto social, dividido em quatro tipos básicos analisados sob o aspecto cultural: 1. *concepção clássica* que se refere ao “processo de desenvolvimento intelectual ou espiritual, um processo que difere, sob certos aspectos, do de “civilização”; 2. *concepção descritiva* que caracteriza por “um variado conjunto de valores, crenças, costumes, convenções, hábitos e práticas características de uma sociedade específica ou de um período histórico”; 3. a

*concepção simbólica* que “muda o foco para um interesse com simbolismo: os fenômenos culturais, de acordo com esta concepção, são fenômenos simbólicos e o estudo da cultura está essencialmente interessado na interpretação dos símbolos e da ação simbólica”; e a 4. *concepção estrutural da cultura* que foi formulada por Thompson (2011, p.166) para compreender os fenômenos culturais como “formas simbólicas em contextos estruturados; e a análise cultural pode ser pensada como o estudo da constituição significativa e da contextualização social das formas simbólicas”.

Esse percurso fora desenvolvido para explicitar que as formas simbólicas configuram um “amplo espectro de ações, falas, imagens e textos, que são produzidos por alguns sujeitos e reconhecidos por outros como construtos significativos” (THOMPSON, 2011, p.79). Dessa maneira, caso exista uma manipulação do significado (sentido) dessas formas simbólicas instituídas num contexto social, objetivando estabelecer ou sustentar relações de dominação, substancia-se no plano material a ideologia, que a partir de falas linguísticas ou expressões (faladas ou escritas) disseminam as formas simbólicas em sociedade, a partir dos seus respectivos sentidos. Para Thompson (2011):

formas simbólicas podem também ser não linguísticas ou quase linguísticas em sua natureza (por exemplo, uma imagem visual ou um construto que combina imagens e palavras). Podemos analisar o caráter significativo das formas simbólicas em termos de quatro aspectos típicos que chamarei de aspectos "intencional", "convencional", "estrutural" e "referencial" das formas simbólicas. (THOMPSON, 2011, p.79).

Mas para Thompson (2011, p.79), o que importa para o estudo sobre a ideologia é o quinto aspecto significativo das formas simbólicas denominado “contextual” que aponta como as formas simbólicas estão sempre inseridas em contextos e processos socialmente estruturados. Sendo assim, descrever esses contextos e processos como "socialmente estruturados" é dizer que existem diferenciações sistemáticas em termos da distribuição ou do acesso a recursos de vários tipos, ou seja, os grupos e as pessoas inseridos na sociedade terão num dado momento diferentes graus de acesso aos recursos disponíveis para atender seus interesses e tomar certas decisões. Desse modo, o cenário mencionado corrobora com a

implementação de relações de poder no contexto social, estabelecidas assimetricamente.

Ao analisar todo esse percurso, percebe-se que a *dominação* configura, necessariamente, as próprias relações assimétricas perpetradas em sociedade a partir da manipulação constante do sentido alicerçado nas formas simbólicas que auxiliam no estabelecimento e sustentação das relações de poder. Como ponto de partida e categorias analíticas, Thompson (2011) traçou os modos gerais de operação da ideologia, são eles: a 1. legitimação; 2. a dissimulação; 3. a unificação; 4. a fragmentação; e 5. a reificação, que se originam a partir das formas simbólicas, cujas consequências auxiliam ainda mais no suporte e estruturamento das relações de dominação.

O conceito de *legitimação* para Thompson (2011, p.82) consiste em como uma das formas de estabelecer ou manter as relações de dominação a partir de fenômenos ideológicos são dados como justos ou dignos de apoio pela população, que ocorre através dos seguintes fundamentos: 1. *fundamentos racionais*: aqueles “que fazem apelos a legalidade de regras dadas”, ou seja, o sujeito utiliza das leis positivadas no ordenamento jurídico ou normas sociais para desenvolver relações de dominação, trazendo outras interpretações normativas acerca do texto legal a fim de estabelecer e sustentar os fenômenos ideológicos no meio social; 2. *fundamentos tradicionais*: “fazem apelo a sacralidade de tradições imemoriais”, assim considera que expurgar certas formas de dominação ofenderia alguma entidade dita superior, responsável pela instauração das formas simbólicas que efetivam uma relação de poder desigual; e os 3. *fundamentos carismáticos*: aqueles “que fazem apelo ao caráter excepcional de uma pessoa que exerce autoridade”.

Para esse primeiro modo, Thompson (2011) firmou que esses fundamentos enquanto formas simbólicas se concretizam mediante as seguintes estratégias: a 1. *racionalização*; a 2. *universalização*; e a 3. *narrativização*. A primeira ocorre através de uma cadeia de raciocínio pelo qual se procura defender ou justificar relações ou instituições sociais que aderem ao posicionamento justificado pela ideologia. Já o segundo, almeja apresentar

para sociedade acordos institucionais que afirmam refletir os interesses de todos os componentes de um contexto social, mas na verdade estão, implicitamente, estabelecendo relações de dominação entre as pessoas ou grupos por atender as vontades particulares, e não o interesse público. Enquanto a terceira estratégia se configura como uma exigência de tratar o presente como sendo parte de um passado aceitável, assim como eterno (imutável), por meio de tradições e a criação de um sentido de pertencimento compartilhado em histórias, discursos, comentários, novelas, filmes, piadas e entre outros meios.

O segundo modo de operação é a *dissimulação* que se forma a partir de ocultamentos e distrações para ofuscar as relações de dominação. As estratégias desse modo delineadas por Thompson (2011) são: 1. a *eufemização* que consiste na descrição positiva das formas simbólicas objetivando minorar as consequências negativas provenientes do seu sentido, aduzindo como exemplo o uso de “restauração da ordem” ao invés de “protestos violentos”; 2. o *tropo* que se dá pela utilização das seguintes figuras de linguagem: a *sinédoque* (estratégia objetiva efetivar a generalização ou minimização de algum acontecimento, utilizando-se da junção semântica da parte e do todo, podendo ser exemplificado pelo uso de “brasileiros” enquanto se refere a um grupo particular), a *metonímia* (serve para utilizar e substituir termos, assim como um adjunto ou alguma outra característica que sirva para definir determinada coisa, mesmo sem a existência de qualquer conexão entre o conceito e o objeto), e a *metáfora* (almeja aplicar termos ou frases valendo-se de características que não podem ser aplicadas a determinados grupos ou pessoas por não os definirem).

O terceiro modo de operação ideológica, a unificação, consiste na elaboração de identidades coletivas para interligar os indivíduos através de uma característica de união e coletividade, sem considerar os traços distintivos existentes entre eles. Nesse modo, pela estratégia da *padronização*, as “formas simbólicas são adaptadas a um referencial padrão, que é proposto como um fundamento compartilhado e aceitável de troca simbólica.” (THOMPSON, 2011, p. 86). Enquanto a segunda estratégia, a *simbolização*

*da unidade*, objetiva a elaboração de símbolos de unidade para serem propagados através de grupos dominantes como sendo representantes de toda coletividade mediante hinos, bandeiras ou emblemas.

O quarto modo apresentado por Thompson (2011, p.87), a fragmentação, é um sentido contrário a unificação, esse modo almeja segmentar grupos ou pessoas que representem uma verdadeira ameaça ao poder dos agrupamentos dominantes. Logo, para preservar os fenômenos simbólicos que possuem o domínio sobre os recursos disponíveis encarregados de sustentar as relações de dominação junto da ideologia, a partir de “distinções, diferenciações e divisões entre pessoas e grupos, apoiando as características que os desunem” se caracteriza a estratégia da *diferenciação*. Outra estratégia possível ao processo de fragmentação é o *expurgo do outro* em que se constrói no imaginário social a imagem de um inimigo perigoso, sobretudo merecedor de extermínio, realizando-se a convocação de toda população, inclusive os oprimidos, para expurgá-lo antes que sua existência prejudique um dado referencial adequado ou aceitável.

O último modo de operação dos fenômenos ideológicos proposto por Thompson (2011, p.88) se estabelece e sustenta a partir da retratação de acontecimentos históricos transitórios como permanentes, que serviram de base para estabelecer relações de poder desiguais e são revestidos como a naturalidade, que não necessita ser combatido, vez que prejudicaria a posição de superioridade instituída a esses grupos em razão de alguns episódios históricos preexistentes. As estratégias que são desmembradas a partir desse modo são, primeiro, a *naturalização* que se caracteriza por um “estado de coisas que é uma criação social e histórica pode ser tratado como um acontecimento natural” ou como algo inerente ou inevitável a dada condição “humana”, podendo ser exemplificada pela divisão desigual das relações de trabalho entre o gênero masculino e feminino serem postas como naturais se utilizando de recursos físicos para justificar. Em seguida, a *eternalização* que é o esvaziamento do caráter histórico de determinado fenômeno simbólico que é posto como

permanente e imutável, em que o autor cita a recorrente utilização de costumes e tradições como forma de prolongar fenômenos passados.

A terceira estratégia, a nominalização que “acontece quando sentenças, ou parte delas, descrições da ação e dos participantes nelas envolvidos, são transformadas em nomes” (THOMPSON, 2011, p.88), em que o autor cita como exemplo quando se fala “banimento das importações” ao invés de “o Primeiro-Ministro decidiu banir as importações”. E, por fim, a estratégia da *passivização* que é o recurso sintático “quando verbos são colocados na voz passiva” (THOMPSON, 2011, p.88), ou seja, inverte-se a ação, por exemplo, “o suspeito está sendo investigado” ao invés de “os policiais estão investigando o suspeito”.

Portanto, todos os modos de operação das formas simbólicas representam o meio como “o sentido pode ser construído e difundido no mundo social, e para algumas maneiras como o sentido, assim difundido, pode servir para estabelecer e sustentar relações de dominação” (THOMPSON, 2011, p. 89), possibilitando também a análise de como o significado das formas simbólicas é produzido pelos grupos dominantes e o modo com que são recebidas pelos agrupamentos ou pessoas dominadas, pois sem a existência de relações de dominação, não será encontrados os modos de operação dos fenômenos ideológicos, configurando apenas atributos para difusão de saberes.

#### **4 A COMPREENSÃO DO DIREITO COMO FENÔMENO COMPLEXO ANCORADO NOS FENÔMENOS DE LINGUAGEM**

Habermas (1968) defendeu que o trabalho configura uma forma ‘legítima’ para instaurar relações de dominação na sociedade, visto que a ação racional teleológica durante a transição da estrutura social tradicional para a moderna foi expandida por novas formas de produção que antes representavam uma afronta ao domínio absoluto das classes ligadas a monarquia absolutista e a igreja, materializando na atividade capitalista o chamado progresso técnico-científico. No entanto, a evolução

industrial não representou o rompimento com as antigas maneiras de legitimar relações desiguais de poder, mas apenas substanciou um novo método de submeter as classes dominadas a dominação pela burguesia por meio de articulações ideológicas, vez que as pessoas e grupos oprimidos pelo capitalismo regulamentado pelo direito privado burguês passam a oferecer apenas a mão de obra como bem imaterial a ser ofertado em troca de uma remuneração irrisória atrelada a uma jornada de trabalho que se analisada segundo os parâmetros da dignidade da pessoa humana transcenderia os níveis de normalidade. Mas quem decide esses níveis?

Sendo assim, a ciência para Habermas (1968) não significa apenas um marco de rompimento com as formas de dominação das sociedades tradicionalistas, mas também configura a maneira mais adequada de ratificá-las socialmente por meio da ideia de prestígio e a confiabilidade que autodeclarou, considerando também a inserção de novos meios de produção que foram significadas como um progresso técnico-científico da indústria capitalista, ocultando a crueldade da lógica do trabalho na estrutura social. Assim, o “desenvolvimento” econômico acaba chegando apenas para aqueles que ocupam a posição de privilégio atribuída pela burguesia, pois foi através da exploração da mão de obra do proletariado que instituiu o ciclo vicioso de dominação perpetuado no contexto sociocultural de forma estrutural nas interações sociais.

Wolkmer (2003) afirma que o direito não consegue ter sua interpretação advinda exclusivamente da lei, o que impossibilita de o ordenamento jurídico atingir o *status* de pureza conforme defendia Kelsen, pois o intérprete normativo se orienta através dos valores e crenças que corroboram os fenômenos ideológicos, reestabelecendo as relações de dominação a partir do próprio direito. Desse modo, a ideologia invade o âmbito jurídico a fim de sustentar a dominação segundo as regras do direito, concretizando na estruturação social a normatização das desigualdades porque o ordenamento jurídico materializa sua existência. Portanto, a construção social é elaborada a partir do raciocínio da burguesia sobre os fatos, cujas

crenças e valores são respaldadas na esfera legal devido tais pessoas integrarem os órgãos responsáveis pela criação da lei, assim como os de interpretação desta, atribuindo ao texto, e a sua compreensão, sentidos que melhor se adequam aos anseios da classe dominadora a partir da opressão do Outro.

Acrescenta Louis Althusser (1996) que o esquema defendido a partir da metáfora espacial para as forças produtivas e as relações de produção sejam mantidas enquanto alicerces ou raiz da chamada superestrutura que são formadas pelos Aparelhos Repressivos de Estado que se legitimam predominantemente pela uso força e coação social como o Judiciário, as policiais, o exército, etc. e os Aparelhos Ideológicos de Estado se constituem pelos aparelhos educacionais, religiosos, familiares, políticos, sindicais, culturais etc. que retroalimentam o poder e a dominação por meio das práticas sociais atravessadas pela ideologia dominante que formam as identidades sociais e dita o modelo de Sujeito (dominador) que serve como norma para a dinâmica das interações sociais por meio do “dever ser”, ou seja, um sentido prescritivo.

Ancorando em Correias (1995) ao afirmar que o direito é formado por sentidos meramente prescritivos, mostra-se necessário considerar a ciência jurídica como uma das formas hegemônicas de construir saberes, como parte do processo de manutenção da veiculação dos sentidos prescritivos que reconhecem os emissores do direito, ou seja, os produtores do direito enquanto funcionários das instituições sociais e tem seus discursos reconhecidos por corresponderem aos sentidos ideológicos-deontológicos que os antecedem, a lógica do que é permitido, proibido e obrigatório. Esses discursos constituem a formalização da ideologia enquanto conteúdo de consciência dominante que circula socialmente para reproduzir a lógica capitalista. Para tanto, apresenta-se a necessidade de construir sentidos descritivos a partir da Crítica do Direito através da análise do discurso jurídico.

Considerando o fenômeno jurídico como parte constituinte dos estudos de linguagem, Warat (1995) preleciona que ao considerar a relação signo-sociedade-poder deve-se formular teorias e categorias próprias de

análise para a linguagem do direito e problematizar os pressupostos epistemológicos dominantes que atravessam o fenômeno jurídico por meio de uma teoria crítica social. Assim estabeleceu uma nova proposta para semiologia, a Semiologia do Poder ou semiologia política, tirando a semiologia do lugar de domínio de uma teoria geral para o lugar de uma epistemologia que entrelace as categorias de análise com o objeto de estudo e consiga identificar e desvelar por meio de análises discursivas os usos, os modos de significar, as funções sociais da prática jurídica, identificada no ato de sua comunicação, enquanto ato político, ideológico e institucional.

Compreendendo o direito enquanto discurso, logo apreende-se sua articulação do poder e dominação por meio da comunicação. Dessa forma, Thompson (2011) propôs cinco modos gerais com suas respectivas estratégias para serem utilizados como recursos críticos analíticos nas análises como foco para desvelar o processo ideológico na comunicação que sustenta e mantém as relações de poder e dominação. Portanto, assumindo todo esse percurso teórico, cumpre situar o direito enquanto ciência e técnica em suas ações políticas e ideológicas por meio de sentidos prescritivos veiculados através das instituições sociais que o aparelham para retroalimentar as forças produtivas e as relações de trabalho, atingindo toda a esfera social substanciando relações de poder e dominação, mostrando-se possível investigar, identificar e visibilizar as formas ideológicas jurídicas por meio da proposta epistemológica da semiologia do poder por Warat como campo epistemológico e um devir teórico, propondo ainda a sua articulação com os modos de operação ideológica de Thompson enquanto recursos categóricos analíticos para as análises discursivas sociojurídicas.

## REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, Louis. Ideologia e Aparelhos Ideológicos de Estado: notas para uma investigação. In: ŽIŽEK, Slavoj (Org.) **Um mapa da ideologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996. p.105-142.

CORREIAS, Óscar. **Crítica da ideologia jurídica: ensaio sócio-semiológico**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

HABERMAS, Jürgen. **Técnica e ciência como “ideologia”**. Lisboa: Edições 70, 1968.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de Linguística Geral**. 27.ed. São Paulo: Editora Cultrix, 2006.

THOMPSON, John B. **Ideologia e cultura moderna: teoria social crítica na era dos meios de comunicação em massa**. 9.ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

WARAT, Luis Alberto. **O direito e sua linguagem**. 2.ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, Estado e Direito**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

**Recebido em:** 15 de julho de 2019

**Avaliado em:** 20 de agosto de 2019

**Aceito em:** 25 de agosto de 2019

**1** Doutorando em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), bolsista PROSUC/CAPES. Mestre em Psicologia Social pelo Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF), Pós-graduado em Gestão Pública pela Faculdade de de Petrolina (FACAPE) e em Direito Constitucional Aplicado pela Damásio Educacional. E-mail: [phablo-freire@hotmail.com](mailto:phablo-freire@hotmail.com)

**2** Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco (FACESF). Membro do Grupo de Estudos e Pesquisas DCP, FACESF. E-mail: [pedrovcavalcantif@gmail.com](mailto:pedrovcavalcantif@gmail.com)

**3** Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco (FACESF). Membro do Grupo de Estudos e Pesquisas DCP, FACESF. E-mail: [pedrohenriquealvessantosadv@gmail.com](mailto:pedrohenriquealvessantosadv@gmail.com)

**4** Bacharelada em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco (FACESF). Membro do Grupo de Estudos e Pesquisas DCP, FACESF. E-mail: [weridianna.soares12@hotmail.com](mailto:weridianna.soares12@hotmail.com)